



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1000154-39.2024.5.00.0000

Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

ADVOGADO: FABIO AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT

ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

SUSCITADO: SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ADVOGADO: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS

ADVOGADO: LUCIENY IZILDA POLISZEZUK DANTAS

ADVOGADO: FABIO LEMOS ZANAO

ADVOGADO: SAMUEL DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO: RODRIGO VALENTE MOTA

ADVOGADO: MERIELLE LINHARES REZENDE

ADVOGADO: JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

ADVOGADO: JULIO CEZAR SANTA CRUZ TORQUATO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT

ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

PROCESSO TST/ IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000
SUSCITANTE : Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
SUSCITADO : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PARECER

EMENTA: 1 - Taxa ou contribuição assistencial ou negocial. Cobrança pelos sindicatos, em negociação coletiva. Possibilidade, respeitado o direito de oposição dos não filiados. Matéria pacificada na tese constante do Tema 935-STF, em vigor. **2** – O instrumento coletivo que admitir a taxa assistencial ou negocial deve ser amplamente divulgado à categoria, inclusive por meios eletrônicos. **3** – O meio próprio para exercício do direito de oposição é mediante carta, mensagem, comparecimento pessoal ou por qualquer instrumento individual, gratuito, apresentado ao sindicato da representação coletiva ou em unidade por ele informada, em prazo razoável, suficiente para o conhecimento da taxa, dos meios e prazos para oposição, sem oferecimento de empecilhos ou dificuldades para o exercício do direito. **4** – Os abusos cometidos e a ingerência de entidades patronais nas entidades profissionais e vice-versa constituem condutas antissindicaais, puníveis na forma da lei.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho nº TST-IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000, em que é SUSCITANTE Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e é SUSCITADA a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC). A proposta foi acolhida pelo Colegiado, em sessão ordinária realizada no dia 18 de março de 2024.

O Incidente tem por finalidade a fixação de parâmetros quanto ao modo, o momento e o lugar adequado para o empregado não sindicalizado exercer seu





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial. A questão decorre da tese fixada pelo STF no Tema 935 da Repercussão Geral (ARE nº 1.018.459), assim enunciada, *"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*

Portanto, a matéria posta como questão exclusivamente de direito diz respeito, especificamente, ao modo, o momento e o lugar adequado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, matéria com a qual a egrégia Seção de Dissídios Coletivos deparou-se ao julgar o recurso ordinários em dissídio coletivo ROT 20516-39.2022.5.04.0000 na sessão de 20/11/2023, que tem como relator o Ministro Suscitante. Na ocasião, o Exmo. Sr. Relator, suscitante neste Incidente, emitiu voto, em 20/11/2023, pelo provimento parcial do recurso para os seguintes fins:

[...] excluir o item 4.2 da cláusula 4ª da sentença normativa, tendo em vista sua dissonância com os termos do Precedente Normativo nº 97 da SDC; e II - adequar a cláusula 11ª da sentença normativa aos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de estabelecer o direito de oposição às sociedades empresárias integrantes da categoria econômica que não demonstrem interesse em pagar a contribuição patronal.

Em seguida, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Em 30 de janeiro de 2024, o Ministro-relator requereu a instauração do presente IRDR à Presidência da Corte, que determinou a autuação do feito para deliberação de sua admissibilidade em Plenário, que a acolheu por maioria.

Eis a ementa do Acórdão do Pleno, que, por maioria, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

assistencial:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. MODO, MOMENTO E LUGAR APROPRIADO.

Conforme estabelece o artigo 976, I e II, do CPC, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento do sistema processual brasileiro destinado a conferir tratamento isonômico e propiciar segurança jurídica aos jurisdicionados. Como se trata de um mecanismo de solução coletiva de conflitos, o IRDR assegura entendimento uniforme acerca da mesma questão de direito, o que evita a dispersão jurisprudencial.

Cumpra registrar que os pressupostos para a instauração do referido Incidente deverão ser preenchidos concomitantemente. São eles: a) controvérsia acerca da mesma questão (unicamente) de direito; b) efetiva repetição de processos; c) risco de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica; e d) pendência de julgamento do feito no âmbito do tribunal. Sem olvidar, há, ainda, um requisito negativo no sentido de obstar a instauração de IRDR quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definir tese sobre questão repetitiva de direito material ou processual, nos termos do artigo 976, § 4º, do CPC.

Na situação em análise, o cerne da questão submetida à apreciação trata especificamente sobre o exercício do direito de oposição dos empregados não filiados ao sindicato a pagar a contribuição assistencial. Isso porque, conquanto o excelso Supremo Tribunal Federal tenha salvaguardado o referido direito, devem ser adotados parâmetros objetivos e razoáveis para que seja exercido oportunamente, de modo que a contribuição não se torne uma cobrança compulsória àqueles que não demonstrem interesse em custeá-la.

Como não foram definidos os critérios para o exercício do direito de oposição, a matéria tem sido controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, principalmente no que se refere ao modo, ao momento e ao lugar apropriado para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial. A propósito, os precedentes evidenciam conclusão jurídica diversificada entre as Cortes Regionais com relação à matéria em exame, cujo demonstrativo amostral de processos revela uma demanda repetitiva.

É inequívoco que essa dissonância de entendimento nos Tribunais Regionais sobre a mesma questão de direito torna perceptível o risco de violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sob o prisma material, essa heterogeneidade na interpretação do modo do exercício do direito de oposição acarreta tratamento diferenciado entre pessoas submetidas a situações fáticas idênticas.

Impende salientar, ademais, que a aludida matéria encontra-se pendente

3

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
 Verificação documento original: <https://mpcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXFDCC8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

de resolução na egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior, sem afetação para definir tese sobre questão repetitiva. Na sessão realizada em 20/11/2023, iniciou-se a apreciação do ROT 20516-39.2022.5.04.0000, a ser utilizado, inclusive, como processo paradigma para a instauração do IRDR. Na ocasião, ao proferir voto na condição de relator, o julgamento foi suspenso em decorrência do pedido de vista regimental formulado pelo e. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

No aludido recurso ordinário, a Cláusula 12ª do acordo entabulado entre os sindicatos previu o direito de oposição dos empregados à cobrança da contribuição assistencial, sob a condição de comunicação pessoal e escrita ao sindicato profissional no período de quinze dias, a contar da assinatura da Convenção Coletiva e sua divulgação nas redes sociais.

No exercício do seu poder normativo, o Tribunal Regional homologou integralmente o acordo firmado entre as partes, o que incluiu a cláusula em comento. Considerando, portanto, o cumprimento dos requisitos necessários à instauração do IRDR, mostra-se cabível a admissibilidade do Incidente pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior a fim de apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial. Incidente admitido.

No despacho subsequente ao acórdão (Id b700205- Despacho GE) o Ministro-Relator ressalta o seguinte:

Ressalte-se, ademais, que, em atenção aos princípios da congruência, do contraditório e da vedação à decisão surpresa, faz-se necessário identificar, com precisão, a matéria a ser submetida a julgamento, conforme já indicado no acórdão por meio do qual foi admitido o presente IRDR. Como visto, a controvérsia a ser discutida para fixação de tese neste IRDR não se limita ao direito de oposição já reconhecido pela Suprema Corte, mas, sim, aos parâmetros objetivos e razoáveis para o exercício do referido direito.

Do Voto do Relator-Suscitante extraem-se as seguintes **premissas postas com vistas a comprovar o atendimento dos pressupostos positivos e negativos contemplados nas normas de regência** (art. 976, I e II, e parágrafo 4º, do CPC/2015), a serem preenchidos concomitantemente, a saber:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

- a) Inexistência de definição, pelo STF, de critérios para o exercício do direito de oposição, ensejando controvérsias no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, principalmente no que se refere ao modo, ao momento e ao lugar apropriado para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial;
- b) Efetiva existência de controvérsia acerca da mesma questão (unicamente) de direito: direito de objeção;
- c) Risco de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica na prestação da atividade jurisdicional;
- d) Existência de heterogeneidade na interpretação do modo do exercício do direito de oposição, o que acarreta tratamento diferenciado sobre a mesma questão de direito entre pessoas submetidas a situações fáticas idênticas, e, portanto, risco de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica; Efetiva repetição de processos;
- e) Existência de matéria pendente de resolução na egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior, sem afetação para definir tese sobre questão repetitiva (ROT 20516-39.2022.5.04.0000, utilizado como processo paradigma para a instauração do IRDR);
- f) Inexistência de recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva em um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência (pressuposto negativo: Art. 976, -§ 4º CPC/2015);
- g) Necessidade de adoção de parâmetros objetivos e razoáveis para o exercício do direito de oposição, para que a contribuição não se transmude em cobrança compulsória àqueles que não demonstrem interesse em custeá-la;
- h) Existência de precedentes que evidenciam conclusão jurídica diversificada entre as Cortes Regionais com relação à matéria em exame – procedimento para o exercício do direito de oposição- , cujo demonstrativo amostral de processos, que apresenta, revela a existência de demandas repetitivas demanda repetitiva;

Precedentes invocados:

- i. **TRT da 2ª Região**; Processo: ROT 1000627-77.2023.5.02.0073;
 Data: 17-11-2023; Órgão Julgador: 6ª Turma; Relator (a): Erotilde Ribeiro Dos Santos;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

- ii. **TRT da 2ª Região**; Processo: ROT 1001252- 76.2019.5.02.0033; Data: 08-07-2020; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Tribunal Pleno; Relator(a): Davi Furtado Meirelles;
- iii. **TRT da 3ª Região**; PJe: 0010263-75.2022.5.03.0143 (ROT); Disponibilização: 16/10/2023; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro;
- iv. **TRT da 3ª Região**; PJe: 0010366-93.2018.5.03.0023 (AP); Disponibilização: 10/06/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Oswaldo Tadeu B.Guedes;
- v. **TRT da 4ª Região**, Seção de Dissídios Coletivos, 0029372-89.2022.5.04.0000 AACC, em 03/10/2023, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos;
- vi. **TRT da 7ª Região**; Processo: AACC 0004012- 71.2022.5.07.0000; Data de assinatura: 11-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria José Girão - Tribunal Pleno; Relator(a): Carlos Alberto Trindade Rebonatto;
- vii. **TRT da 8ª Região**; Processo: 0000308-62.2018.5.08.0000 AACC; Data: 10/07/2020; Órgão Julgador: Especializada I; Relator: Georgenor De Sousa Franco Filho;
- viii. **TRT da 17ª Região**; Processo: 0001219-48.2022.5.17.0141; Data de assinatura: 13-09-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relatora: Alzenir Bollesi DE Plá Loeffler

Por fim, conclui, em arrimo à sua tese de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

- I- Que o artigo 976, I, do CPC estabelece a efetiva repetição de processos como requisito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), contudo, para configuração do requisito não é exigível quantitativo específico de processos, *“mas se mostra crucial que o número de demandas seja condizente com a instauração do IRDR”*.
- II- Que o demonstrativo amostral de processos configura a existência de demanda repetitiva porque, 6 (seis) das 24 (vinte e quatro) Cortes Regionais, contêm 8 (oito) julgados nos quais discutem a matéria –





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

direito de oposição - com conclusões jurídicas diversas. Situação que também se repete nas turmas do C.TST, a seguir especificados:

- 1ª Turma – ARR 1000004-31.2017.5.02.0038;
- 2ª Turma – ARR 1000075-69.2019.5.02.0068;
- 3ª Turma – RR 1000035-96.2020.5.02.0086;
- 4ª Turma – AIRR 1000015-66.2021.5.02.0702;
- 5ª Turma – RR 1000691-60.2020.5.02.0601;
- 6ª Turma – RR 1001548-39.2017.5.02.0431;
- 7ª Turma – Ag-AIRR 1000104-12.2020.5.02.0254;
- 8ª Turma – AIRR 1000005-22.2021.5.02.0702

A Coordenadoria de Estatística do TST constatou a existência de um total de 2.423 processos que tratam sobre a contribuição assistencial e o eventual exercício do direito de oposição.

III-A matéria está em debate na Seção de Dissídios Coletivos no ROT 20516-39.2022.5.04.0000, no qual o Ministro Relator é o suscitante;

IV- Existência de risco concreto de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica na prestação da atividade jurisdicional, em razão da dissonância de entendimento no âmbito dos Tribunais Regionais sobre a mesma questão de direito (art 976, I e II, CPC/2015);

V- Pendência de julgamento do feito no âmbito do TST/ SDC: ROT 20516-39.2022.5.04.0000, processo paradigma do IRDR;

VI-Atendimento ao requisito negativo: questão jurídica sem afetação por Tribunal Superior. Neste aspecto salienta:

“ [...] que não se trata de questão jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto, ao julgar o ARE 1.018.459/PR (Tema 935), fixou-se tese no sentido de ser possível a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. Ressalte-se, ainda, que a questão de direito discutida





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

neste IRDR não se limita ao direito de oposição já reconhecido pela Suprema Corte, mas, sim, aos parâmetros para o exercício do referido direito, o que viabiliza a apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior.”

Diante da relevância do tema, com fulcro nos artigos 976 e 977, I, do Código de Processo Civil, e 305 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, oficiou-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Lélío Bentes Corrêa, requerimento para a instauração do IRDR.

A proposta de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – foi acolhida pelo Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 18 de março de 2024, com divergências quanto à sua admissibilidade, sob os seguintes fundamentos: a) **Inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459; e, b) inexistência de questão unicamente de direito a ser dirimida, além da já solucionada pelo Excelso STF**, isto porque questões relativas ao modo, o momento e o lugar adequado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial depende das características específicas da atividade, setor ou empresa conveniente, além das próprias peculiaridades geográficas que envolve a realidade brasileira, que podem afetar o modo, momento e lugar para exercício do direito de oposição.

Quanto à **inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459** necessário pontuar o quanto segue, sendo certo que referidas matérias serão apreciadas por ocasião da análise dos pressupostos e requisitos positivos e negativos de admissibilidade do IRDR.

O E. STF, em 24.2.20217, à unânime:

- a) reputou como questão constitucional a matéria relativa à cobrança da contribuição assistencial a não-sindicalizados;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

- b) reconheceu a existência de repercussão geral; e;
- c) declarou a inconstitucionalidade da cobrança dos empregados não associados da contribuição assistencial prevista no art. 513, “e”, da CLT, aprovada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, fixando a seguinte tese: **“É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”**.

Da referida decisão foram opostos embargos de declaração ao argumento de existência de omissão e contradição no acórdão embargado, notadamente no que diz à jurisprudência do Supremo Tribunal quanto à constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial, desde que assegurado o direito de oposição dos não associados.

Os embargos foram providos em sessão virtual finalizada em 24.4.2023, quando foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral: **“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostos a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”**. Desta decisão novos embargos foram opostos alegando duas omissões relativas:

- a. **ao tempo e modo para o exercício do direito de oposição** de modo a evitar qualquer interferência indevida por parte de empregadores e sindicatos. Neste sentido, entende que *“a única forma justa e correta para o encaminhamento da oposição seria por meio de manifestação individual de cada trabalhador ou da própria empresa a qualquer tempo e por qualquer meio comprovável”*; e
- b. **abrangência subjetiva da tese**, *“ao restringir aos empregados da categoria, sindicalizados ou não, a possibilidade de exigência da contribuição assistencial.”* Defende que as contribuições assistenciais também seriam devidas pelas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

empresas/empregadores em favor de seus sindicatos patronais.

Outros aspectos foram questionados em Embargos Declaratórios promovidos pelo Ministério Público, mas sem pertinência com o tema objeto deste IRDR.

Referidos embargos, já com manifestação da Procuradoria-Geral da República, encontram-se conclusos ao Relator, Ministro Gilmar Mendes, desde 21.11.2023 e pendentes de julgamento, conforme publicação de andamento processual disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&incidente=5112803>.

A divergência relativa ao não cabimento do IRDR em razão da pendência de recurso de Embargos de Declaração a serem apreciados pelo E. STF foi captaneada pela **Ministra Liana Chaib** que sustentou ser incabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas “até que haja o trânsito em julgado do Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral”. Fundamenta sua oposição no artigo 976, parágrafo 4º, do CPC/2015, a seguir transcrito:

§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

O **Ministro Evandro Valadão** acompanhou a divergência encabeçada pela **Ministra Liana Chaib** nos seguintes termos conclusivos:

[...] que fundamentou seu voto pela inadmissibilidade do IRDR, na ausência de trânsito em julgado do Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte, uma vez pendentes embargos de declaração de embargos de declaração, podendo o Supremo Tribunal Federal vir a fixar o modo, o tempo e o lugar do exercício do direito de oposição, uma vez instado a fazê-lo como demonstrado na manifestação dos aclaratórios. Logo, estando a matéria afeta ao Pretório Excelso, voto pela rejeição do IRDR, acompanhando a Ministra Liana Chaib.

10





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

Em oposição à divergência, e convergindo com o Relator – Suscitante do Incidente – , posicionaram-se em **votos convergentes**, residentes nos autos, os **Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Alberto Bastos Balazeiro, que sustentaram a possibilidade de instauração do IRDR na pendência de exame, pelo STF, de recurso de embargos cujo objeto é, precisamente, a colmatação de omissão relativa ao tempo e modo para o exercício do direito de oposição** para evitar qualquer interferência indevida por parte de empregadores e sindicatos.

A seguir as razões transcrevo parte do voto convergente do **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga**:

Nos termos do disposto no art. 976, I, do CPC, "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Entendo que a ausência do trânsito em julgado do Tema 935 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por estarem pendentes de exame embargos de declaração opostos em novembro de 2023, não possui o condão de afastar o cabimento do presente incidente, que cuida especificamente da definição dos critérios para o exercício do direito de oposição, matéria que não ainda foi afetada pela Suprema Corte e que tem sido controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, principalmente no que se refere ao modo, ao momento e ao lugar apropriado para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial.

Com efeito, eventual fixação ulterior, pelo Excelso Pretório, em sede de segundos embargos de declaração, acerca dos critérios a serem adotados para exercício do direito de oposição, ademais de incerta e em momento não sabido, é suscetível a não exaurir as hipóteses que já se apresentam na nova realidade jurídica.

Desse modo, comungo do entendimento de que o referido trânsito em julgado do Tema 935 não se afigura requisito para a instauração do incidente, mormente em sopesamento aos princípios da razoável duração do processo, da isonomia e da segurança jurídica.

Destaco que a modificação do entendimento até então consolidado no âmbito do TST e do STF, instituindo a previsão, até então inexistente, do exercício do direito de oposição em relação à contribuição sindical, sem especificação do método e dos critérios a serem observados para o exercício





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

dessa opção, resultou no desencadeamento de soluções díspares, à míngua de uma diretriz de razoabilidade a ser observada.

Acrescento que, a teor dos arts. 979 a 983 do CPC, que trazem disposições sobre a participação de pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, mediante ampla e específica divulgação e publicidade, procedimentos esses que demandam dispêndio de tempo para o trâmite do aludido incidente, concluo que não há óbice para o processamento em paralelo do presente feito com o julgamento dos segundos embargos de declaração opostos no âmbito da Suprema Corte no processo paradigma do Tema 935 do ementário de repercussão geral. Nesse cenário, a adoção de uma tese vinculante que estabeleça um norte de razoabilidade jurídica a ser seguido, com a amplitude jurisdicional ínsita aos incidentes de resolução de demandas repetitivas, mostra-se juridicamente adequada e necessária.

No despacho [Id b700205- Despacho GE], que fixou o objeto jurídico do incidente, o Exmo. Ministro Relator **Caputo Bastos**, determinou à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das seguintes providências:

- a) suspensão de todos os processos, em curso no âmbito da Justiça do Trabalho, que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado no incidente em exame;
- b) expedição de ofícios aos demais Ministros e aos órgãos fracionários da Corte, noticiando a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a referida suspensão do trâmite dos processos relacionados à matéria;
- c) expedição de ofícios aos Presidentes ou aos Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, prestem as informações que julgarem relevantes ao deslinde da questão jurídica identificada;
- d) publicação em edital, que deverá permanecer destacado no sítio eletrônico do Tribunal na Rede Mundial de Computadores (internet), oportunizando aos interessados a apresentação de manifestação acerca do tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao propósito de sua admissão no feito como *amicus curiae*;
- e) encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 982, III, do CPC;
- f) expedição de carta-convite a pessoas, órgãos e entidades nominados pelo Relator em lista apartada.

Às fls. 437 foi expedido Edital, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça

12





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

do Trabalho em 23/4/2023, e publicado no Diário Eletônico da Justiça do Trabalho em 24/4/2023, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao propósito de sua admissão no feito como *amicus curiae*.

Às fls. 444-453 o SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ – SIMEPAR – requereu o deferimento de seu o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, bem como que lhe seja oportunizada manifestação meritória e sustentação oral.

Nos termos do artigo 982, III, do CPC, o Ministério Público do Trabalho foi notificado para manifestar-se sobre a matéria objeto do Incidente no prazo de quinze dias. Referido prazo corre simultaneamente para o Ministério Público do Trabalho e para os/as interessados/as que queiram se pronunciar no processo, ou serem admitidos na condição de *amicus curiae*.

É o relatório. Passo ao exame.

2. Oportunidade para manifestação pelo MPT. Art. 983, CPC/2015

Como já referido, o Ministério Público do Trabalho foi notificado para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a matéria objeto do Incidente.

À instituição ministerial foi fixado prazo em sistema de simultaneidade com pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia. Referido prazo corre, pois, simultanea e concomitantemente, para o Ministério Público do Trabalho e para os/as interessados/as que queiram se pronunciar no processo, ou serem admitidos/as na condição de *amicus curiae*. Da mesma forma, lhe foi fixado prazo inferior àquele concedido aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais para aportarem elementos para apreciação do feito pelo Pleno. Para estes foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual prazo.

13





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

Como se demonstrará à continuação, referida conduta afronta o artigo 983 do Novo CPC, segundo o qual:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Vale dizer: o CPC, aplicável subsidiariamente ao caso, está a esclarecer que as partes e demais interessados se manifestarão e requererão diligências no prazo de 15 dias; “e, em seguida”, manifestar-se-á o Ministério Público. A referência a “no mesmo prazo” significa que o pronunciamento ministerial também se dará em 15 (quinze) dias, mas após o prazo pronunciamento das partes e interessados, iniciando-se quando o Relator notificar o *Parquet*.

E, de fato, a sistemática processual segue a linha de raciocínio de que o Ministério Público se pronunciará após os demais pronunciamentos, antecedendo, apenas, à decisão judicial. É o que dispõe o art. 179, I, CPC:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

- I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
- II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

A referência a “depois das partes” e à intimação “de todos os atos do processo” indica que o Ministério Público se pronunciará após as partes e a todos os demais interessados, tendo, assim, ciência de todos os atos do processo.

Esta inteligência alcança manifestações nos autos, realização de audiências públicas, informações pelos tribunais, juntadas de documentos etc., ao lume do consignado no art. *ex vi* do § 1º do art. 983, CPC, *verbis*:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

§ 1º - Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria

Prematura, pois, a notificação do Ministério Público para manifestar-se no feito, pendente de manifestações de interessados/as e de agentes do sistema jurisdicional, o que compromete a finalidade da sua intervenção nos incidentes de resolução de demandas repetitivas: garantia da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estes em jogo neste incidente dada a necessidade de harmonização prática entre o direito individual de oposição à cobrança da contribuição assistencial – consectário lógico do direito fundamental individual à livre associação e o direito das entidades sindicais de realizarem referida cobrança para financiamento dos atos e atividades necessários à realização de negociação coletiva para que estes cumpram o seu mister de promoção de condições de trabalho dignas para os/as trabalhadores/as que representa.

Sabe-se, que, de regra, a intervenção ministerial se dá após o processo estar maduro para emissão de voto do relator, o que não acontece no caso, em flagrante violação ao artigo 983, caput, do Novo CPC, *in verbis*:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, **e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.**

Porque foi assim, necessário esclarecer a **função atribuída ao Ministério Público em sede constitucional (art. 127), e, em sede infraconstitucional, esta referida à sua atuação no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, não sem antes referir à importância deste instituto e sua razão de ser e estar no mundo do direito, que extrapola os limites estritos da forma tradicional de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

atuação jurisdicional e ministerial, centrada em lides focadas em direitos individuais, desde perspectiva liberal.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) imprescinde da atuação ministerial efetiva e abalizada no conjunto processual em sua integralidade, isto em razão da sua especial condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como posto nos arts. 127, *caput*, e 129, I da CF/88, a seguir transcrito:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Porque seu papel e relevância constitucional são assim definidos, o regime jurídico do IRDR - que visa a realização concreta dos princípios isonômicos e da segurança jurídica em sede da atuação jurisdicional do Estado- reconhece, de forma expressa – e não poderia ser diferente sob pena de quebra do sistema constitucional de garantia do sistema de proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis-, sua legitimidade ativa para instauração do incidente, sua intervenção obrigatória como *custos legis*, e seu dever de assumir sua titularidade em caso de desistência ou abandono (art. 976, §2º c/c 977, II, ambos do CPC/2015).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

Trata-se, portanto, de uma atuação diferenciada, que não se restringe à mera manifestação parecerista sobre o incidente, mas, sim, sobre tudo que nele ocorre, e nele se contém, seja para formação do seu convencimento, seja para o requerimento de diligências e manifestação sobre elas, tanto mais, que, no caso de desistência ou abandono, assumirá a legitimação ativa.

Assim, a sua manifestação, como se fora mero interessado institucional na solução do incidente, não se coaduna com o regime infraconstitucional posto nos artigos 976, § 2º e 977, II do CPC/2015, que aure seu fundamento de validade no artigo 127 da CFRB/88, que assina ao Ministério Público o papel de ator essencial à função jurisdicional do Estado e garante da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais sobreleva o respeito à ao princípio isonômico e à segurança jurídica em sede da atuação jurisdicional do Estado.

Sobre a matéria relativa à imprescindibilidade da intervenção ministerial nos IRDR, considerando o papel que a CFRB/88 lhe atribui, confira-se a doutrina.

Hermes Zaneti Júnior, no artigo *“CPC/2015: O Ministério Público como instituição de garantia e as normas fundamentais processuais”*, ressalta a importância da intervenção ministerial para garantia do processo justo e velamento dos direitos fundamentais e interesses sociais envolvidos nessas demandas objeto do IRDR.

A atuação efetiva como fiscal do ordenamento jurídico em todos os incidentes de resolução de demandas repetitivas e recursos especiais e extraordinários repetitivos, em face da relevância social das decisões que afetam processos individuais e coletivos que estejam tramitando (art. 985, I, CPC) e tenham ainda potencial de formarem precedentes para os casos futuros (art. 985, II, CPC). O Ministério Público deve garantir o processo justo e velar pelos direitos fundamentais envolvidos, assim como pelo interesse social nesses processos. Por esta razão, o CPC previu a intervenção de forma expressa (art. 976, § 2º, e art. 1.038, III, CPC).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

Ricardo de Barros Leonel, no artigo intitulado “*Intervenção do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*”¹, publicado à época em que estava em curso o projeto de lei do novo CPC, trata do papel do Ministério Público em referido incidente cujas lições permanecem atuais à vista da incorporação do instituto ao Novo CPC :

[...]

5. PAPEL DO MP NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Com grande convicção é viável afirmar, desde logo, que não será possível, em hipótese alguma, dispensar-se a intervenção do MP no incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que não haja, no caso concretamente considerado (ou seja, na ação na qual o incidente vier a ser instaurado), nenhum fundamento para a atuação ministerial como fiscal da ordem jurídica.

Em outras palavras: mesmo que os interesses em disputa sejam disponíveis, de natureza patrimonial, privados e que não haja nenhuma razão relacionada ao litígio ou à qualidade das partes, sempre será indispensável a atuação do Ministério Público como fiscal no incidente de resolução de demandas repetitivas.

A razão sinaliza, nesse passo, para a percepção no sentido de que, no julgamento do incidente em exame, estar-se-á diante de questão exponencialmente relevante para a promoção do respeito à ordem jurídica. Ademais, pela dimensão (coletiva ou massificada) do conflito, a aplicação da lei corretamente ao litígio implicará, necessariamente, o respeito ao próprio regime democrático. Por último e não menos importante, será inegável a existência do interesse social na decisão desse incidente.

É preciso garantir que estarão presentes os valores que a Constituição, no art. 127, canalizou para a tutela do MP.

Além disso, o incidente em questão acaba se aproximando do ponto de vista essencialmente prático – quanto aos efeitos concretos da decisão – a uma ação coletiva.

E se nas ações coletivas é inquestionável a indispensabilidade da atuação do MP como fiscal, quando não figurar como autor. Os mesmos motivos justificam a conclusão de que não será possível dispensar a atuação do MP, como fiscal, na hipótese em exame. Lembrando, ainda, que a sistemática de julgamento pelo tribunal ou pelo respectivo órgão especial se justifica pela ampla projeção jurídica e social que a decisão alcançará.

Há, em no sistema processual brasileiro, várias situações análogas em que a sua atuação como fiscal é indispensável como, por exemplo: as ações de

¹ Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/23. Acesso em 14.5.2024 às 16:00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, dos incidentes de inconstitucionalidade, do incidente de uniformização de jurisprudência, da reclamação constitucional ao STF e ao STJ, dos pedidos de intervenção.

Em todos esses casos, independentemente das questões de direito discutidas ou da qualidade das partes neles envolvidas, direta ou indiretamente, estão em jogo interesses relevantíssimos que se refletem com maior intensidade na necessidade de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais. Não seria aceitável que tramitassem e fossem julgados sem a intervenção do MP, instituição constitucionalmente vocacionada para a proteção de tais interesses.

Mas, para além da conclusão quanto à indispensabilidade da intervenção, é imperativo formular **reflexões a respeito do modo como essa atuação deverá ocorrer.**

Nesse passo, uma observação objetiva é relevadora: quando a Constituição e a lei determinam que o Ministério Público atue em defesa de determinado interesse, pouco importa se a previsão legal (infraconstitucional) é de que essa atuação se verifique como autor (legitimado ativo) ou como fiscal da lei (interveniente). A defesa do interesse deve ocorrer com a mesma intensidade e diligência, independentemente do modo como o MP se apresenta no feito.

Exemplifiquemos com uma indagação: alguém negará que, ao oficiar em determinada ação civil pública como fiscal da lei, o órgão ministerial deverá atuar com o mesmo zelo e com as mesmas iniciativas probatórias ou recursais das quais se valeria se ele mesmo tivesse proposto a ação?

Afinal, se o interesse tutelado é essencialmente o mesmo, pouco importará a posição do órgão ministerial no processo concretamente considerado, visto que estará sempre jungido, evidentemente dentro dos limites da legalidade, a promover sua defesa, embora isso não signifique, notoriamente, que deva concordar com pretensões manifestamente infundadas.

Daí concluímos ser obrigatória e absolutamente indispensável a intervenção ministerial no incidente de julgamento de demandas repetitivas, não sendo viável sustentar a falta de prejuízo para afastar a nulidade pela ausência de intervenção, assim como não seria possível aceitar que uma ação direta de inconstitucionalidade fosse julgada sem atuação do chefe do MP como fiscal da ordem constitucional.

Ademais, essa intervenção deve ser proativa. Ao atuar no incidente em análise, o órgão ministerial não se deverá limitar à tradicional oferta do parecer, mas sim a agir como se, verdadeiramente, ele mesmo fosse o autor de uma ação coletiva de grande relevo social.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

Deverá, por exemplo: (a) postular diligências que se fizerem necessárias para o melhor esclarecimento da questão a ser examinada; (b) ter vista dos autos e se manifestar especificamente e de modo consistente, sempre que surgir algum debate relativo ao procedimento, antes da decisão do relator ou do próprio Tribunal; (c) opinar relativamente aos pedidos de intervenção de interessados, tendo como perspectiva a pluralização do debate, mas também a ordem processual e a necessidade de rápida solução do incidente; (d) realizar sustentação oral na sessão de julgamento; e assim por diante, buscando sempre trazer, concretamente, elementos que iluminem os caminhos a serem seguidos pelo tribunal.

Reitere-se: deverá agir, verdadeiramente, como se fosse autor zeloso de uma ação coletiva de extremo relevo social. Só assim o MP contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema processual, através da adequada aplicação do novo instituto. [grifos e negritos acrescidos ao original]

Assim, se é certa a imprescindibilidade da atuação proativa do Ministério Público nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas diante do seu relevo constitucional para a garantia dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, que envolvem a tarefa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CFRB/88) no aperfeiçoamento do sistema processual, não é menos certo que a intervenção ministerial deverá se dar de forma ampla, como se extrai do teor dos artigos 976, § 2º, 977, II, e 983, *caput* – todos do NovoCPC-, e, não, como ocorreu nos presentes autos onde lhe foi atribuído tratamento idêntico a terceiros interessados no deslinde do litígio a saber: fixação de prazo concomitante para sua manifestação, antes, portanto, do esgotamento das providências determinadas para instrução do feito, a saber:

- a) suspensão de todos os processos, em curso no âmbito da Justiça do Trabalho, que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado no incidente em exame;
- b) expedição de ofícios aos demais Ministros e aos órgãos fracionários da Corte, noticiando a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a referida suspensão do trâmite dos processos relacionados à matéria;

20

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília). Verificação documento original: <https://mpcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/> id=1965036&ca=MT5XFATXFD1DCX8W





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

- c) expedição de ofícios aos Presidentes ou aos Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, prestem as informações que julgarem relevantes ao deslinde da questão jurídica identificada;
- d) publicação em edital, que deverá permanecer destacado no sítio eletrônico do Tribunal na Rede Mundial de Computadores (internet), oportunizando aos interessados a apresentação de manifestação acerca do tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao propósito de sua admissão no feito como *amicus curiae*;
- e) encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 982, III, do CPC;
- f) expedição de carta-convite a pessoas, órgãos e entidades nominados pelo Relator em lista apartada.

Referido despacho ordinatório [Id b700205- Despacho GE] foi proferido com fundamento no artigo 982, incisos I a III, do Novo CPC, mas em dissonância com o artigo 983, do mesmo diploma legal, a seguir transcritos:

Art. 982 - Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

[...]

Art. 983 - O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, **e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.**

§ 1º - Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º- Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

Há, portanto, no caso concreto, certa ofensa, ou, pelo menos, mitigação às prerrogativas do Ministério Público do Trabalho para atuar no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – que estão em jogo na discussão sobre o direito de objeção às contribuições assistenciais fixadas em negociação coletiva.

De ressaltar, ademais, que tal proceder, além de violar prerrogativa legal do Ministério Público do Trabalho conduz à quebra dos princípios da transparência, do devido processo legal, e do princípio de paridade de armas no processo de contraditório coletivo.

Há, portanto, vício procedimental na condução da instrução do Incidente, ora sob exame, o que justifica o seu saneamento para adequação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede do IRDR, para os seguintes fins:

1. Explicação do objeto e finalidade da expedição de carta-convite a pessoas, órgãos e entidades nominados pelo Relator em lista apartada (Ref: Item “f” do Despacho: f) expedição de carta-convite a pessoas, órgãos e entidades nominados pelo Relator em lista apartada.)
2. Devolução de prazo para o Ministério Público do Trabalho para, na forma do artigo 983, do Novo CPC, emitir pronunciamento subsequente aos seguintes atos processuais:
 - a) Informações prestadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho que julgarem relevantes ao deslinde da questão jurídica identificada; (Ref: item “c” do despacho: c) expedição de ofícios aos Presidentes ou aos Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, prestem as informações que julgarem relevantes ao deslinde da questão jurídica identificada);
 - b) Manifestações de interessados/as, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, inclusive quanto ao





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

propósito de sua admissão no feito como *amicus curiae*; (Ref: Item “d” do despacho: d) publicação em edital, que deverá permanecer destacado no sítio eletrônico do Tribunal na Rede Mundial de Computadores (internet), oportunizando aos interessados a apresentação de manifestação acerca do tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao propósito de sua admissão no feito como *amicus curiae*);

- c) Juntada de documentos e requerimento de diligências;
- d) Oitiva de pessoas com experiência e conhecimento da matéria, no caso de ausência de participação do MPT, à mingua de notificação para participação em audiência pública para este fim designada;

Assim, considerando, como demonstrado alhures (Despacho Id b700205-Despacho GE), que a fixação de prazo de curso concomitante para o Ministério Público do Trabalho e para os/as terceiros/as que tenham interesse de se manifestar no feito, ou nele ser admitido como *amicus curiae*, afronta ao artigo **artigo 983, caput, do Novo CPC**, porque limita, restringe, a atuação ministerial proativa – como se exige no procedimento do IRDR- ao que do processo consta **até a data da sua notificação**. **Sendo assim, reitera o Ministério Público do Trabalho o requerimento de devolução de prazo para pronunciamento escrito sobre os elementos que venham a ser agregados ao processo, após esta manifestação, e que serão objeto de apreciação pelo Colegiado do Pleno do E. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.**

Sendo assim, conquanto o ato notificador para manifestação do Ministério Público do Trabalho padeça de nulidade, ante sua prematura consignação, o *Parquet* se solidariza com as peculiaridades da situação para se dar por notificado a tempo e a hora, mas se resguardando de eventuais manifestações futuras, especialmente do direito de novas vistas após a prática de outros atos cuja relevância e impacto possam alterar a situação processual ou influenciar no seu opinativo, *ex vi* do § 1º do art. 983, CPC, já transcrito.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

3. Análise do juízo de admissibilidade da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas

3.1. Preliminar de nulidade absoluta em razão da ausência de intervenção ministerial na fase de julgamento de admissibilidade do Incidente

Preliminarmente, aduz o Ministério Público do Trabalho, a nulidade do juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas à mingua de notificação do Ministério Público do Trabalho para sobre ele se manifestar a tempo e modo.

No caso, à luz do artigo 127 da CFRB/88, a sua intervenção não se restringe à previsão do artigo 983 do CPC/2015 porque, a hipótese vertente diz respeito a direito individual fundamental indisponível – liberdade de associação e de oposição à cobrança de taxa/contribuição assistencial ou negocial; e a direito coletivo da entidade sindical de exigir a exação quando estipulada em assembléia regularmente convocada para este fim, e do primado da negociação coletiva como forma de solução de conflitos trabalhistas, que, consoante jurisprudência consolidada pelo E. STF, não possui o condão de se sobrepor às liberdades fundamentais individuais constitucional, no caso, a liberdade de associação, que propicia a existência da entidade sindical como promotora de direitos sociais.

Resta, pois, violado, na hipótese o artigo 127 da CFRB/88.

Assim, tratando-se de incidente processual, que visa resguardar os princípios da isonomia e da segurança jurídica na prestação da atividade jurisdicional do Estado, portanto da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, tem-se que a oitiva do Ministério Público se faz indispensável em todo o iter processual e procedimental, que se desbra no tempo em duas fases: juízo de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

admissibilidade e, após este e a realização das providenciais preliminares elencadas nas normas de regência para fins de julgamento pela mesma instância.

Requer a proclamação de nulidade do juízo de admissibilidade de instauração do IRDR.

Destarte, por entender haver sido coarctado no exercício de sua missão institucional, que sobreleva nos IRDR, passa a manifestar-se sobre o juízo de admissibilidade do referido incidente.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem sua previsão legal nos arts. 976 a 987, do CPC/ 2015, bem como no art. 8º da Instrução Normativa nº 39 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 976, I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...)

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 39 do C. TST, dispõe no seu artigo 8º:

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).
 (...)

A proposta de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR- foi acolhida pelo Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 18 de março de 2024, com divergências quanto à sua admissibilidade, sob os seguintes fundamentos: a) **Inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459; e, b) inexistência de questão unicamente de direito a ser dirimida, além da já solucionada pelo E. STF**, isto porque questões relativas ao modo, o momento, e o lugar adequado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial depende das características específicas da atividade, setor ou empresa conveniente, além das próprias peculiaridades geográficas que envolve a realidade brasileira, que podem afetar o modo, momento e lugar para exercício do direito de oposição.

Salienta, por oportuno, o Ministério Público do Trabalho, a sua ciência no sentido de que esta manifestação não elide o julgamento de admissibilidade levado à cabo pelo Pleno, que entendeu presente o pressuposto negativo à maioria, razão pela qual a apreciação dos pressupostos de admissibilidade do Incidente se dá, portanto, por convicção e dever de ofício considerando o papel atribuído ao Ministério Público pelo artigo 127 da CFRB/88, como *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*. No caso, sobreleva sua incumbência de defesa da ordem jurídica.

Feita a ressalva, o MPT passa ao exame de cada um dos pressupostos positivos e negativos para instauração do IRDR à luz das divergências apresentadas quando do julgamento de sua admissibilidade, a saber:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

- a) Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- b) Descabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

3.2. Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica na prestação da atividade jurisdicional (Art. 976, I e II do CPC/2015)

No que pertine à **repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito** o Suscitante afirma que:

- a) O artigo 976, I, do CPC estabelece a efetiva repetição de processos como requisito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), contudo, para configuração do requisito não é exigível quantitativo específico de processos, *“mas se mostra crucial que o número de demandas seja condizente com a instauração do IRDR”*;
- b) Que o demonstrativo amostral de processos configura a existência de demanda repetitiva porque, 6 (seis) das 24 (vinte e quatro) Cortes Regionais, contem 8 (oito) julgados discutem a matéria – direito de oposição- com conclusões jurídicas diversas. Elenca os seguintes precedentes, que serão analisados isoladamente:

Precedentes invocados:

- i. **TRT da 2ª Região**; Processo: ROT 1000627-77.2023.5.02.0073; Data: 17-11-2023; Órgão Julgador: 6ª Turma; Relator (a): Erotilde Ribeiro Dos Santos;
- ii. **TRT da 2ª Região**; Processo: ROT 1001252- 76.2019.5.02.0033; Data: 08-07-2020; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Tribunal Pleno; Relator(a): Davi Furtado Meirelles;
- iii. **TRT da 3ª Região**; PJe: 0010263-75.2022.5.03.0143 (ROT); Disponibilização: 16/10/2023; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro;

27





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

- iv. **TRT da 3.^a Região**; PJe: 0010366-93.2018.5.03.0023 (AP); Disponibilização: 10/06/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Oswaldo Tadeu B.Guedes;
- v. **TRT da 4.^a Região**, Seção de Dissídios Coletivos, 0029372-89.2022.5.04.0000 AACC, em 03/10/2023, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos;
- vi. **TRT da 7.^a Região**; Processo: AACC 0004012- 71.2022.5.07.0000; Data de assinatura: 11-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria José Girão - Tribunal Pleno; Relator(a): Carlos Alberto Trindade Rebonatto;
- vii. **TRT da 8.^a Região**; Processo: 0000308-62.2018.5.08.0000 AACC; Data: 10/07/2020; Órgão Julgador: Especializada I; Relator: Georgenor De Sousa Franco Filho;
- viii. **TRT da 17.^a Região**; Processo: 0001219-48.2022.5.17.0141; Data de assinatura: 13-09-2023; Órgão Julgador: 1.^a Turma; Relatora: Alzenir Bollesi DE Plá Loeffler

I- A situação nos Regionais também se repete nas turmas do C.TST, a seguir especificados:

- 1.^a Turma – ARR 1000004-31.2017.5.02.0038;
- 2.^a Turma – ARR 1000075-69.2019.5.02.0068;
- 3.^a Turma – RR 1000035-96.2020.5.02.0086;
- 4.^a Turma – AIRR 1000015-66.2021.5.02.0702;
- 5.^a Turma – RR 1000691-60.2020.5.02.0601;
- 6.^a Turma – RR 1001548-39.2017.5.02.0431;
- 7.^a Turma – Ag-AIRR 1000104-12.2020.5.02.0254;
- 8.^a Turma – AIRR 1000005-22.2021.5.02.0702

II- A Coordenadoria de Estatística do TST constatou a existência de um total de 2.423 processos que tratam sobre a contribuição assistencial e o eventual exercício do direito de oposição.

Quanto aos precedentes regionais e sua pertinência com o objeto do Incidente, apresenta-se o seguinte quadro, que fundamentará a posição ministerial quanto à sua presença para configuração, simultânea, dos pressupostos positivos

28





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

insertos na norma do artigo 976, I e II do CPC/2015, a saber: “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”.

No caso, a **controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito** diz respeito ao **modo, o momento, e o lugar adequado para o empregado não-sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial**, a demandar o estabelecimento de parâmetros objetivos para a sua fixação à vista da necessidade de garantia dos princípios da isonomia e da segurança jurídica da prestação da atividade jurisdicional, em situações nas quais se esteja diante da mesma situação fática, na hipótese: exercício pelo empregado não-sindicalizado do direito de objeção à exação de contribuição assistencial instituída em norma negocial.

Razões jurídicas para instauração do incidente de demandas repetitivas: Definição de critérios objetivos e razoáveis para o exercício do direito de oposição: Modo, momento e lugar apropriado para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial. Divergência de entendimentos no âmbito dos Tribunais Regionais e do TST:

Processo	Sinopse fática	Ementa do Acórdão	Pertinência com a matéria unicamente de direito objeto do IDR
TRT 2ª Região: Processo ROT 1000627-77.2023.5.02.0073	Reclamação trabalhista individual na qual o empregado requereu dentre outros pedidos, restituição de descontos indevidos a título de contribuição confederativa e assistencial . O TRT da 2ª Região deferiu a restituição dos descontos porque não foi assegurado em termos concretos o exercício do direito de oposição já que o reclamante, recém-admitido na empresa e já	DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ILICITUDE. DEVOLUÇÃO A CARGO DA EMPREGADORA. Em recente decisão proferida pelo E. STF, na Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023, houve alteração da tese de repercussão geral fixada no Tema 935, em virtude da qual, embora as contribuições que dependam de aprovação em assembleia geral possam agora obrigar também os trabalhadores não sindicalizados de determinada	Existência de pertinência temática: Modo, momento e lugar do exercício do direito de objeção. Cobrança de contribuição assistencial de trabalhador

29

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília). Verificação documento original: <https://mptcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/> id=1965036&ca=MT5XFATXFDCCX8W





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

	<p><u>compelido a autorizar tais descontos, sequer teve a ocasião de exercer oportunamente o direito de recusa às deduções ou mesmo informar-se a esse respeito</u></p>	<p>categoria, há que se assegurar ao empregado o exercício eficaz do direito de oposição. <u>No caso, houve autorização do reclamante para a incidência de tais descontos, e nela se louvou o Juízo de origem para considerá-los válidos. No entanto, tal autorização foi assinada pelo reclamante no exato momento da contratação, com aparente caráter impositivo e sem representar, comprovadamente, a efetiva vontade do empregado. Mais que isso, embora o direito de oposição disponha de previsão expressa na norma coletiva, ainda que com determinadas condições, o fato evidente é que o reclamante, recém-admitido na empresa e já compelido a autorizar tais descontos, sequer teve a ocasião de exercer oportunamente o direito de recusa às deduções ou mesmo informar-se a esse respeito. Assim, neste caso particular, os descontos perpetrados a título de contribuição assistencial, mesmo que com formal autorização do trabalhador ao ensejo da admissão, são ilegais, por ofensivos à garantia de intangibilidade salarial do art. 462 da CLT, já que não assegurado em termos concretos o exercício do direito de oposição, conforme tese fixada pelo E. STF no Tema 935 de Repercussão Geral. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, para julgar a ação parcialmente procedente</u></p>	<p>recém-admitido. Autorização da cobrança ao ensejo da admissão, quando este sequer teve a ocasião de exercer oportunamente e o direito de recusa às deduções ou mesmo informar-se a esse respeito. Ilegalidade por ofensa à garantia de intangibilidade e salarial do art. 462 da CLT.</p>
--	--	--	--

30

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
 Verificação documento original: <https://mprcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXP1DCX8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

		(TRT da 2ª Região, processo ROT 1000627-77.2023.5.02.0073, data 17/11/2023; órgão Julgador: 6ª Turma, Relatora: Erotilde Ribeiro dos Santos)	
TRT 3ª Região: Processo ROT 0010263-75.2022.5.03.0143	Reclamação trabalhista individual. A empresa ré foi condenada à <u>restituição dos valores descontados a título de "contribuição negocial"</u> . Em recurso ordinário alegou que " <u>os descontos não foram ilegais, tudo foi realizado com base na CCT da categoria profissional e que o recorrido "em nenhum momento manifestou sua oposição aos descontos"</u> ". O TRT da 3ª Região entendeu que, no caso em tela, não havendo prova de ser o autor filiado ao sindicato de sua categoria, indevidos os valores cobrados a título de contribuição assistencial, ainda que haja a previsão normativa do direito de oposição.	CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. DESCONTO INDEVIDO. A contribuição assistencial/negocial somente pode ser descontada dos empregados sindicalizados, conforme se extrai do entendimento do STF já consolidado na Súmula Vinculante n. 40. Além disso, nos termos da OJ 17 da SDC do TST: " <i>As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.</i> " Dessa forma, a previsão normativa do desconto, em que pese a previsão do direito de oposição do empregado, não legitima a cobrança da contribuição negocial, vez que a cobrança não pode ocorrer sem a autorização individual e expressa do trabalhador. (TRT da 3ª Região, processo ROT0010263-75.2022.5.03.0143, data 16/10/2023; Órgão Julgador: 7ª Turma, Relator/Redator:	Existência de pertinência temática. <u>O direito de oposição não autoriza a cobrança da contribuição, que, para tanto, exige autorização individual e expressa do empregado para o desconto.</u>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

		Paulo Roberto de Castro)	
TRT 3ª Região: Processo ROT 0010366- 93.2018.5.03.0 023	A empresa ré foi condenada à restituição dos valores descontados a título de "contribuição confederativa e assistencial". O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da ré, registrando o entendimento de que <u>a cobrança de valor a título de desconto comercial de empregado não sindicalizado, por meio da norma coletiva é nula, e mesmo quando garantido o direito de oposição ao desconto, a vontade da assembleia não pode se sobrepor à do empregado não sindicalizado, que sequer participou dela.</u>	CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL – Ainda que haja previsão em instrumento coletivo de desconto da mensalidade sindical e de qualquer contribuição com o correspondente repasse ao sindicato profissional, obrigando trabalhadores não sindicalizados ao seu pagamento, seja a título de taxa de custeio do sistema confederativo, assistencial ou quaisquer outras taxas da mesma natureza, referida cláusula é nula, sob pena de ofensa ao princípio da plena liberdade de associação e sindicalização previsto nos incisos XX do artigo 5º e V do artigo 8º, ambos da CR/88, mesmo quando garantido o direito de oposição ao desconto, pois nos termos do Precedente Normativo 119 e OJ- 17 da SDC, ambos do TST, e Súmula 666 do STF, <u>a vontade da assembleia não pode se sobrepor à do empregado não sindicalizado, que sequer participou dela.</u> (TRT da 3ª Região, processo ROT 0010366-93.2018.5.03.0023, data 10/06/2019; Órgão Julgador: 5ª Turma, Relator/Redator: Oswaldo Tadeu B. Guedes)	Existência de pertinência temática. Ainda que garantido o direito de oposição, a cobrança da contribuição do trabalhador não sindicalizado é nula porque a vontade da assembleia não pode se sobrepor à do empregado não sindicalizado, que dela não participou sob pena de violação aos incisos XX do artigo 5º e V do artigo 8º, ambos da CFRB/88.
1- 1ª Turma – TST-ARR - 1000004-	: O Ministro Relator negou seguimento ao recurso de revista da empresa ré quanto ao tema “ <i>devolução dos valores descontados a</i>		Existência de pertinência temática. Necessidade da existência de

32

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília). Verificação documento original: <https://mpcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXP1DCX8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

<p>31.2017.5.02.0038</p>	<p><i>título de contribuição assistencial". Adotou o entendimento de que, ante a ausência de elementos que indiquem a presença de direito de oposição do trabalhador em norma coletiva que amparou o desconto a título de contribuição assistencial, impõe-se concluir que a declaração de ilicitude desse desconto guarda consonância com a tese firmada pela Suprema Corte (Tema 935 - ARE n.º 1.018.459).</i></p>		<p>elementos que indiquem a presença de direito de oposição do trabalhador em norma coletiva para legitimar o desconto a título de contribuição assistencial.</p>
<p>2ª Turma – TST – ARR 1000075-69.2019.5.02.0068 Aguardando julgamento do agravo de instrumento do reclamante pelo TST</p>	<p>O acórdão regional analisou o tema "<i>devolução de descontos – contribuição assistencial</i>" adotando a seguinte tese: "<i>sem evidências de que o reclamante tenha consentido no desconto das aludidas contribuições ou mesmo que esteja filiado à entidade sindical beneficiária, entendo que a estipulação de contribuição pelas entidades sindicais sem anuência do maior interessado – o trabalhador, afigura-se como inconstitucional, atentando contra o princípio da liberdade de sindicalização</i>"- fl. 951</p>		<p>Existência de pertinência temática embora não trate especificamente do direito de oposição. Cuida da necessidade de consentimento do trabalhador, sindicalizado, ou não, para o desconto da contribuição sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização.</p>
<p>3ª Turma – TST RR 1000035-96.2020.5.02.0086. Aguardando julgamento do agravo de</p>	<p>O acórdão regional analisou o tema "<i>devolução de descontos – contribuição assistencial</i>" adotando a seguinte tese: <i>é necessária autorização prévia, expressa e individual do trabalhador para desconto do seu salário a título de</i></p>		<p>Existência de pertinência temática embora não trate do direito de oposição, mas, sim, da <u>necessidade de autorização</u></p>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

instrumento do reclamante pelo TST	contribuição assistencial, considerando a vigência da Lei n.º 13.467/2017 (vigência em 11/11/2017) - fl. 1176.		<u>prévia, expressa e individual do trabalhador para o desconto da contribuição.</u>
4ª Turma – TST AIRR 1000015-66.2021.5.02.0 702	A Ministra Relatora do TST negou provimento ao agravo de instrumento da empresa ré, adotando os fundamentos da decisão agravada, a qual, quanto ao tema “contribuição/taxa assistencial”, obistou o transito do recurso de revista ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do TST, no sentido de que “a imposição de contribuição assistencial, confederativa ou qualquer outra que a assembleia fixar em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal”.		Trata, exclusivamente, da ilegalidade da cobrança da contribuição a trabalhadores não sindicalizados por ofensa ao artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal. Perfilha o entendimento anterior à nova tese do STF no tema 935, que reconhece a constitucionalidade da cobrança, desde que assegurado o direito de oposição.
5ª Turma – TST RR 1000691-60.2020.5.02.0 601	A Ministra Relatora do TST não conheceu do recurso de revista da parte reclamante quanto ao tema “devolução dos descontos assistenciais efetuados em benefício do Sindicato obreiro”. Entendeu que é devido o desconto porque restou demonstrada a autorização da reclamante para efetivação dos		Existência de pertinência temática. Reconhecida a legalidade da cobrança porque <u>restou demonstrada a autorização do reclamante para o desconto por ocasião de sua</u>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

	descontos (“A <i>autorização se deu por ocasião da contratação, em 01/03/2018, documento sequer impugnado em réplica</i> ” – conforme consignado pelo Tribunal Regional <i>a quo</i>), sem qualquer vício de consentimento.		<u>contratação.</u>
6ª Turma – TST RR 1001548-39.2017.5.02.0 431 Aguardando julgamento do recurso de revista da empresa ré pelo TST.	O Tribunal Regional a quo recebeu o recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema “contribuição assistencial. Cobrança de filiados e não filiados”.		
7ª Turma – TST Ag-AIRR 1000104-12.2020.5.02.0 254.	O Ministro Relator do TST negou seguimento ao agravo de instrumento da empresa ré quanto ao tema “contribuição/taxa assistencial”, mantendo as razões de decidir da decisão agravada no sentido de que “ <i>recorrente, no tocante ao tema em destaque, dedica-se tão somente a expor suas razões de inconformismo, sem apontar violação constitucional ou infraconstitucional, tampouco contrariedade à súmula do TST ou divergência jurisprudencial. Assim, o recurso de revista está desfundamentado, à</i>		





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

	<i>luz do art. 896, da CLT”.</i>		
8ª Turma- IRR 1000005- 22.2021.5.02.0 702	<p>O Ministro Relator do TST negou provimento ao agravo de instrumento da empresa ré em razão de óbice formal previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. A parte interpôs Agravo Interno.</p> <p>O Tribunal Regional a quo quanto ao tema “contribuição assistencial” adotou o entendimento de que <i>“No caso em tela, não houve autorização dos descontos após a alteração legislativa. Correta a sentença no que tange à condenação à devolução dos descontos quanto ao período posterior à reforma trabalhista”.</i></p>		Existência de pertinência temática embora trate da necessidade de autorização para os descontos após a reforma trabalhista.

A partir da análise de alguns dos precedentes Regionais e do C. TST trazidos à colação e a existência de um total de 2.423 processos que tratam sobre a contribuição assistencial e o eventual exercício do direito de oposição, conforme dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística do TST, tem-se que há efetiva repetição de processos com teses controversas entre si sobre a mesma questão unicamente de direito, que envolve os seguintes aspectos, que impactam diretamente sobre a garantia fundamental do direito de oposição, consectário lógico da liberdade de sindicalização: legalidade/ ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial de não sindicalizados que participaram/ não participaram da assembleia que institui a contribuição assistencial; necessidade/desnecessidade de prévia, expressa e individual autorização do trabalhador para a exação; exigibilidade/inexigibilidade do direito de

36





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

oposição vs autorização prévia, expressa e individual para o desconto da contribuição assistencial, situação esta vinculada, em alguns julgados, à prescindibilidade/imprescindibilidade de participação do trabalhador não sindicalizado na assembleia que institui a contribuição assistencial.

Tal situação, por óbvio, impacta sobre a necessidade de garantia de isonomia e segurança jurídica no exercício da atividade jurisdicional em face de situações que possuam o mesmo suporte fático, no caso: trabalhador/a não sindicalizado/a do qual se exige desconto de contribuição assistencial. Situação que envolve, também, a imprescindibilidade, ou não, de sua participação na assembleia que institui a contribuição, o que exigirá, conforme seja, sua autorização prévia, expressa e individual exista/não exista o direito de oposição.

A divergência, no caso, está no pressuposto que legitima a cobrança: não obstante a existência de norma negocial prevendo a cobrança da contribuição assistencial, exige-se autorização prévia, expressa e individual do trabalhador; ou o direito de oposição, após a edição da norma negocial, hipótese em que seria dispensável a autorização prévia, expressa e individual para a cobrança.

É dizer, a primeira discussão posta diz respeito ao momento e forma do exercício do direito de oposição, isto porque, a inexistência da autorização prévia, expressa e individual também se traduz em uma forma de oposição ao desconto instituído em norma negocial.

A outra forma é manifestação do direito de oposição desvinculado da autorização prévia, expressa e individual, desde que o trabalhador não sindicalizado tenha participado da assembleia que institui a contribuição assistencial.

Tanto é assim que, como visto, existe tese no sentido de que, ainda que reconhecido o direito de oposição, este não afasta a necessidade da autorização prévia, expressa e individual do trabalhador que não participou da assembleia que instituiu a contribuição assistencial. Confira-se o seguinte julgado do TRT da 3ª Região:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL – Ainda que haja previsão em instrumento coletivo de desconto da mensalidade sindical e de qualquer contribuição com o correspondente repasse ao sindicato profissional, obrigando trabalhadores não sindicalizados ao seu pagamento, seja a título de taxa de custeio do sistema confederativo, assistencial ou quaisquer outras taxas da mesma natureza, referida cláusula é nula, sob pena de ofensa ao princípio da plena liberdade de associação e sindicalização previsto nos incisos XX do artigo 5º e V do artigo 8º, ambos da CR/88, mesmo quando garantido o direito de oposição ao desconto, pois nos termos do Precedente Normativo 119 e OJ- 17 da SDC, ambos do TST, e Súmula 666 do STF, a vontade da assembleia não pode se sobrepor à do empregado não sindicalizado, que sequer participou dela. (TRT da 3ª Região, processo ROT 0010366-93.2018.5.03.0023, data 10/06/2019; Órgão Julgador: 5ª Turma, Relator/Redator: Oswaldo Tadeu B. Guedes)

Portanto, do quanto até aqui exposto, várias são as teses jurídicas que colidem entre si no que toca à exigibilidade de cobrança de contribuição assistencial, a saber:

- i. Ilegalidade da cobrança por ofensa à garantia de intangibilidade salarial do art. 462 da CLT, quando a autorização da cobrança se dá ao ensejo da admissão, e o trabalhador **não teve oportunidade de exercer oportunamente o direito de recusa às deduções ou mesmo informar-se a esse respeito.**
- ii. Legalidade da cobrança quando demonstrada a autorização do reclamante para o desconto por ocasião de sua contratação.
- iii. O direito de oposição não autoriza a cobrança da contribuição, que, para tanto, exige autorização individual e expressa do empregado para o desconto.
- iv. Necessidade de consentimento do trabalhador, sindicalizado, ou não, para o desconto da contribuição sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização.
- v. Necessidade de autorização para os descontos após a reforma trabalhista.
- vi. Ainda que garantido o direito de oposição, a cobrança da contribuição do trabalhador não sindicalizado é nula porque a vontade da assembleia não pode se sobrepor à do empregado





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

não sindicalizado, que dela não participou sob pena de violação aos incisos XX do artigo 5º e V do artigo 8º, ambos da CFRB/88.

- vii. Necessidade da existência de elementos que indiquem a presença de direito de oposição do trabalhador em norma coletiva para legitimar o desconto a título de contribuição assistencial.
- viii. ilegalidade da cobrança da contribuição a trabalhadores não sindicalizados por ofensa ao artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Ou seja, as teses variam nos seguintes pontos fundamentais:

- i. Ilegalidade da cobrança da contribuição por ofensa aos princípios da irredutibilidade salarial e da liberdade de sindicalização;
- ii. Exigência de autorização prévia, expressa e individual do trabalhador – em alguns julgados seja ele sindicalizado ou não-para a cobrança da contribuição, abstraindo da questão relativa ao direito de oposição;
- iii. O direito de oposição não autoriza a cobrança da contribuição, que, para tanto, exige autorização individual e expressa do empregado para o desconto
- iv. Exigência de autorização prévia, expressa e individual do trabalhador, ainda que garantido o direito de oposição;
- v. Necessidade de prova quanto à existência da garantia do direito de oposição para o desconto da contribuição assistencial;
- vi. Ainda que garantido o direito de oposição a cobrança da contribuição assistencial do trabalhador não sindicalizado é nula porque a vontade da assembleia não pode se sobrepor à do empregado não sindicalizado, que dela não participou, sob pena de violação aos incisos XX do artigo 5º e V do artigo 8º, ambos da CFRB/88;

Assim, entende o Ministério Público do Trabalho que restam atendidos os pressupostos positivos previstos no artigo 976, I e II a saber: efetiva repetição de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De observar, por oportuno, que o incidente não visa estabelecer um determinado e específico modo, o momento, e o lugar adequado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, mas, sim, parâmetros objetivos e razoáveis a serem considerados à hora de garantir-se o direito de oposição.

Trata-se, portanto, de tarefa de harmonização prática entre o direito fundamental individual de liberdade de sindicalização - suporte fático para a existência das entidades sindicais, posto que, sem o primeiro, não existirá o segundo- e a garantia de sustentabilidade dos sindicatos para o exercício da sua missão institucional de promoção de trabalho digno para a categoria que representa por meio das negociações coletivas.

Não se trata, pois, de estabelecer um determinado e específico modo, lugar e momento para o exercício do direito de oposição com abstração das peculiaridades das instituições sindicais considerando a diversidade regional do Estado brasileiro.

O pressuposto negativo, previsto no § 4º do artigo 976 do CPC/2015, alvo da principal divergência para a admissibilidade do incidente, será a seguir analisada.

3.2. Descabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

O parágrafo 4º, do artigo 976 do CPC/2015 estabelece o seguinte:

[...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas

40





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

No caso, o Ministério Público do Trabalho, entende não estar presente o referido pressuposto negativo, isto porque o objeto do presente incidente é idêntico àquele submetido à apreciação do E. STF, em sede de Embargos de Declaração pendentes de julgamento, como se demonstrará à continuação.

O **Incidente**, ora sob análise, tem por **finalidade a fixação de parâmetros quanto ao modo, o momento, e o lugar adequado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial**, questão que decorre da tese fixada pelo STF no Tema 935 da Repercussão Geral (ARE nº 1.018.459), assim enunciada, "*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*"

Portanto, frise-se, a matéria posta como exclusivamente de direito diz respeito, especificamente, ao modo, o momento e o lugar adequado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

O Suscitante justifica a necessidade de estabelecimento de parâmetros objetivos e razoáveis para o estabelecimento do modo, momento e lugar para o exercício efetivo do direito de oposição à cobrança da contribuição sindical a **inexistência de definição, pelo STF, de critérios para o exercício do direito de oposição, o que enseja controvérsias no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à matéria.**

Confira-se exerto da ementa de seu Voto no exercício da relatoria do incidente:

41





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

[...]

Cumpra registrar que os pressupostos para a instauração do referido Incidente deverão ser preenchidos concomitantemente. São eles: a) controvérsia acerca da mesma questão (unicamente) de direito; b) efetiva repetição de processos; c) risco de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica; e d) pendência de julgamento do feito no âmbito do tribunal. Sem olvidar, há, ainda, um requisito negativo no sentido de obstar a instauração de IRDR quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definir tese sobre questão repetitiva de direito material ou processual, nos termos do artigo 976, § 4º, do CPC.

Na situação em análise, o cerne da questão submetida à apreciação trata especificamente sobre o exercício do direito de oposição dos empregados não filiados ao sindicato a pagar a contribuição assistencial. Isso porque, conquanto o excelso Supremo Tribunal Federal tenha salvaguardado o referido direito, devem ser adotados parâmetros objetivos e razoáveis para que seja exercido oportunamente, de modo que a contribuição não se torne uma cobrança compulsória àqueles que não demonstrem interesse em custeá-la.

Do Voto, e no que importa ao exame de admissibilidade no que se refere ao pressuposto negativo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, traz-se à colação o seguinte trecho:

1.5 REQUISITO NEGATIVO: QUESTÃO JURÍDICA SEM AFETAÇÃO POR TRIBUNAL SUPERIOR

O artigo 976, § 4º, do CPC obsta a instauração de IRDR quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definir tese sobre questão repetitiva de direito material ou processual, o que não se verifica no presente caso. Impende salientar, ademais, que não se trata de questão jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto, ao julgar o ARE 1.018.459/PR (Tema 935), fixou-se tese no sentido de ser possível a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. Ressalte-se, ainda, que a questão de direito discutida neste IRDR não se limita ao direito de oposição já reconhecido pela Suprema Corte, mas, sim, aos parâmetros para o exercício do referido direito, o que viabiliza a apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior. Pelas razões expostas, mostra-se cabível a admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior a fim de apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da

42





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

contribuição assistencial.

Quanto à **inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459**, necessário pontuar o quanto segue.

O E. STF, em 24.2.20217, à unanimidade:

- a) reputou como questão constitucional a matéria relativa à cobrança da contribuição assistencial a não-sindicalizados;
- b) reconheceu a existência de repercussão geral; e;
- c) declarou a inconstitucionalidade da cobrança dos empregados não associados da contribuição assistencial prevista no art. 513, “e”, da CLT, aprovada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, fixando a seguinte tese: **“É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”**.

Da referida decisão foram opostos embargos de declaração ao argumento de existência omissão e contradição no acórdão embargado, notadamente no que diz com a jurisprudência do Supremo Tribunal quanto à constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial, desde que assegurado o direito de oposição dos não associados.

Os embargos foram providos em sessão virtual finalizada em 24.4.2023, quando foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral: **“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostos a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”**. Desta decisão novos embargos foram opostos alegando duas omissões relativas:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

- a. **ao tempo e modo para o exercício do direito de oposição** de modo a evitar qualquer interferência indevida por parte de empregadores e sindicatos. Neste sentido, entende que *“a única forma justa e correta para o encaminhamento da oposição seria por meio de manifestação individual de cada trabalhador ou da própria empresa a qualquer tempo e por qualquer meio comprovável”*; e
- b. **abrangência subjetiva da tese**, *“ao restringir aos empregados da categoria, sindicalizados ou não, a possibilidade de exigência da contribuição assistencial.”* Defende que as contribuições assistenciais também seriam devidas pelas empresas/empregadores em favor de seus sindicatos patronais.

Referidos embargos, já com manifestação da Procuradoria-Geral da República, encontram-se conclusos ao Relator, Ministro Gilmar Mendes, desde 21.11.2023 e pendentes de julgamento, conforme publicação de andamento processual disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&incidente=5112803>.

Há, portanto, convergência entre a matéria devolvida ao STF, via Embargos de Declaração, e a que é objeto do incidente: **tempo e modo para o exercício do direito de oposição para evitar qualquer interferência indevida por parte de empregadores e sindicatos, por quaisquer meios procedimentais ou de assédio**.

Significa dizer que há, de fato e de direito, recurso afetado ao STF - Recurso Extraordinário- para definir tese sobre questão repetitiva de direito material, no caso, a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial, que, em razão de interposição de novos Embargos de Declaração para esclarecimento sobre a matéria





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

relativa ao tempo e modo para exercício do direito de oposição, obsta o transito em julgado da decisão proferida em sede do Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459 quanto ao Tema 935, cuja tese não se limita a afirmar a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial para trabalhadores não sindicalizados, mas, também, a garantir o seu direito de oposição, alcançando, portanto, e igualmente, a forma de garantia de seu exercício de modo a compatibilizar dois princípios em regime de concordância prática, ou de harmonização: o direito fundamental individual de liberdade sindicalização – fundamento do direito de oposição, e razão de ser da existência das entidades sindicais- e o primado da negociação coletiva, enquanto instrumento idôneo à promoção do trabalho digno para a categoria profissional. Negociação coletiva que não prescinde da sustentabilidade financeira da entidade sindical para levá-la a cabo de forma transparente, democrática e participativa.

Porque é assim, entende o Ministério Público do Trabalho não atendido o pressuposto negativo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Posto isto, e considerando a arguição de preliminar de nulidade de notificação do Ministério Público do Trabalho para manifestar-se no feito por violação ao artigo 983 do Código de Processo Civil/2015, passo à manifestação sobre o mérito do Incidente, sem prejuízo de ulterior manifestação complementar pelas razões antes aduzidas, e, nesta oportunidade, reiteradas.

4. MÉRITO

O **Incidente**, ora sob análise, tem por **finalidade a fixação de parâmetros objetivos e razoáveis quanto ao modo, o momento e o lugar adequado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial**, questão que decorre da tese fixada pelo STF no Tema

45





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

935 da Repercussão Geral (ARE nº 1.018.459), assim enunciada, "*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*"

Portanto, frise-se, a matéria posta como exclusivamente de direito diz respeito, especificamente, ao modo, o momento e o lugar adequado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

O incidente não visa, portanto, estabelecer um determinado e específico modo, momento, e lugar adequado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, mas, sim, parâmetros objetivos e razoáveis a serem considerados à hora de garantir-se o direito de oposição sem ingerência patronal ou sindical por meios de procedimentos obstativos do exercício do direito, ou práticas assediantes.

Tão pouco tem por objetivo coarctar ou ingerir, de forma indevida, no exercício da liberdade de sindicalização ou na autonomia sindical, conduta, de resto, vedada pelo artigo 8º, I, da CFRB/88, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Trata-se, portanto, de tarefa de realizar-se concordância e harmonização prática entre o direito fundamental individual de liberdade de sindicalização - suporte fático para a existência das entidades sindicais, posto que, sem o primeiro, não existirá o segundo- e a garantia de sustentabilidade dos sindicatos para o exercício da sua missão institucional de promoção de trabalho digno para a categoria que representa por meio das negociações coletivas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

Para referida concordância e harmonização prática deve-se considerar o marco normativo-constitucional relativo à liberdade de associação e ao papel da entidade sindical, que observa as seguintes balizas do direito posto na CFRB/88, no título relativo aos Direitos Humanos Fundamentais, no qual se inserem os direitos e deveres individuais e coletivos, e os direitos sociais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

[...]

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Não se trata, pois, de estabelecer um determinado e específico modo, lugar e momento para o exercício do direito de oposição com abstração das peculiaridades das instituições sindicais considerando a diversidade regional do Estado brasileiro.

Trata-se de busca de estabelecimento de parâmetros objetivos e razoáveis considerando aspectos que impactam diretamente sobre a garantia fundamental do direito de oposição, consectário lógico da liberdade de sindicalização: legalidade/ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial de não sindicalizados que participaram/ não participaram da assembleia que instituiu a contribuição assistencial; necessidade/desnecessidade de prévia, expressa e individual autorização do trabalhador para a exação; exigibilidade/inexigibilidade do direito de oposição vs





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

autorização prévia, expressa e individual para o desconto da contribuição assistencial, situação esta vinculada, em alguns julgados, à prescindibilidade/imprescindibilidade de participação do trabalhador não sindicalizado na assembleia que institui a contribuição assistencial.

A partir de referidos parâmetros objetivos e razoáveis pretende-se garantir isonomia e segurança jurídica no exercício da atividade jurisdicional em face de situações que possuam o mesmo suporte fático: trabalhador/a não sindicalizado/a do qual se exige desconto de contribuição assistencial. Situação que envolve, também, a imprescindibilidade, ou não, de sua participação na assembleia que institui a contribuição, o que exigirá, conforme seja, sua autorização prévia, expressa e individual exista/não exista o direito de oposição.

A questão a ser enfrentada no Incidente envolve, ainda, resposta às seguintes indagações: A existência de norma negocial prevendo a cobrança da contribuição assistencial do trabalhador não sindicalizado, prescinde de sua autorização prévia, expressa e individual? Ou, o direito de oposição, após a edição da norma negocial, dispensa a autorização prévia, expressa e individual para a cobrança?. Mas, não só: É indispensável a presença do trabalhador não sindicalizado na assembleia convocada para discussão sobre a instituição da contribuição assistencial, ou é bastante que sua presença seja oportunizada mediante chamada editalícia transparente e ampla, que assegure efetiva participação democrática? Ainda: O direito de oposição deve ser exercido na assembleia? Em não o sendo poderá ser realizada por outro meio idôneo que garanta a ciência inequívoca do Sindicato e do empregador? Deve-se estabelecer prazo para o exercício do direito de oposição, ou este poderá ser exercido a qualquer tempo, desde que a contribuição seja instituída em sede de negociação coletiva realizada com esta finalidade específica, e precedida de amplo e transparente chamamento para associados e não associados? É exigível a contribuição de trabalhadores não sindicalizados admitidos após à sua instituição em sede de

48

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
 Verificação documento original: <https://mprcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXFDCCX8W>



Assinado eletronicamente por: EDELMARE BARBOSA MELO - 16/05/2024 19:02:48 - e09b2c6
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405161903470000000028484460>

Número do processo: 1000154-39.2024.5.00.0000

ID. e09b2c6 - Pág. 48

Número do documento: 2405161903470000000028484460



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

negociação coletiva e mediante prévia e expressa autorização individual? Pode o trabalhador não sindicalizado admitido após à sua instituição, em sede de negociação coletiva, ser compelido a assinar a autorização do desconto na oportunidade do estabelecimento do vínculo contratual, ainda que previsto na norma negocial o direito de oposição?

Neste contexto, smj, a primeira discussão posta diz respeito ao momento e forma do exercício do direito de oposição, isto porque, a inexistência da autorização prévia, expressa e individual também se traduz em uma forma de oposição ao desconto instituído em norma negocial. Significa dizer: o trabalhador não sindicalizado, ainda que não existindo norma expressa sobre o direito de oposição, poderá se opor de forma implícita – à cobrança não a autorizando

A outra forma é a manifestação expressa, por qualquer meio idôneo à ciência de sua vontade ao Sindicato/Empresa, do direito de oposição desvinculado da autorização prévia, expressa e individual, desde que o trabalhador não sindicalizado tenha participado da assembleia que institui a contribuição assistencial . E se, por qualquer motivo, não participou, qual a solução? O fato da publicidade ampla da realização da assembleia, especificamente convocada para a instituição da contribuição, e com garantia de acesso amplo com direito a voz e voto dos não associados supre referida ausência?

Enfim, muitas são as questões que envolvem o estabelecimento de parâmetros objetivos e razoáveis para o exercício pleno, efetivo e eficaz do direito de oposição.

Posto isto, sigamos na análise do mérito deste Incidente partindo de uma breve digressão histórica.

Ao julgar a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que tramitou por todas as instâncias trabalhistas e chegou ao Supremo Tribunal Federal, por via de Agravo em Recurso Extraordinário do demandado (ARE nº 1.018.459, Min. Gilmar Mendes), em 23/02/2017, o Plenário do Supremo Tribunal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

Federal firmou tese pela inconstitucionalidade da imposição da taxa assistencial ou contribuição negocial, com a seguinte conclusão:

“É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados” (Tema 935, de Repercussão Geral).

Em face da oposição de **Embargos de Declaração, em abril/2023, o Ministro Roberto Barroso mudou seu entendimento anterior, votando pelo seu acolhimento e pela mudança no tema 935, no que foi seguido por outros ministros, dentre eles próprio Relator, Ministro. Gilmar Mendes, que reconsiderou e alterou seu voto anterior para acolher a nova tese.**

O julgamento foi concluído em 11.09.2023 tendo ficado consignada a seguinte redação, *verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para **admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral): **É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.** (Negrito acrescido ao original)

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) assegura, portanto, aos não filiados, o direito de oposição à cobrança da contribuição assistencial. Por outro lado, para os filiados, dispensa-se sua autorização prévia para a cobrança, e não lhe é assegurado o direito de oposição, na medida em que os filiados se submetem às normas estatutárias do sindicato, incluindo o dever de pagar as contribuições





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

instituídas pela entidade sindical, observado o devido processo estabelecido em seus estatutos.

A decisão da Corte Suprema estabelece, assim, um equilíbrio entre o direito dos sindicatos de cobrar taxas e contribuições, e o direito dos trabalhadores não sindicalizados de se oporem a referidas cobranças.

Pode-se seguramente afirmar que a Lei nº 13.467/17, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, trouxe uma série de mudanças significativas na regulação do trabalho no Brasil, incluindo uma nova abordagem no que diz respeito ao custeio sindical. Esta reforma foi implementada sem um período de transição ou adaptação, o que gerou preocupações entre os especialistas de que os sindicatos, privados da possibilidade de financiamento, se tornariam enfraquecidos, resultando em prejuízos para os próprios trabalhadores.

Assim, a desestabilização das relações sindicais foi um dos efeitos da Reforma Trabalhista, causando graves prejuízos na defesa coletiva dos interesses dos representados. Neste contexto um dos resultados visíveis da referida Reforma foi a significativa onda de desfiliação sindical que se seguiu à sua implementação.

Fato é que, a Reforma gerou incerteza e insegurança jurídica ao tentar modificar os paradigmas de proteção sobre os quais se fundamentam a Constituição e o Direito do Trabalho, dentre eles o modelo de organização sindical.

O modelo tradicional da organização sindical brasileira, baseado na unicidade, no efeito *erga omnes* da negociação coletiva, e na contribuição sindical descontada de todos os trabalhadores, apresentou sinais de colapso porque a atividade sindical ativa na defesa dos direitos sociais dos/as trabalhadores/as requer fontes legítimas de financiamento, que, com a reforma, foi seriamente comprometido.

A exigência de autorização prévia e expressa para cobrança da contribuição assistencial aos não associados desestimulou a sindicalização, isto porque os/as trabalhadores/as perceberam que, independentemente de serem filiados ou não,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

poderiam se beneficiar dos resultados das lutas do sindicato, que é comum a todos. Essa mudança desequilibrou o sistema de financiamento sindical e gerou um cenário de incerteza quanto à sustentabilidade financeira das organizações sindicais.

O que se seguiu a todo esse cenário de incertezas e enfraquecimento foi a discussão levada à cabo pelo Supremo Tribunal Federal que, entre mudanças de entendimento, fixou a tese sedimentada no Tema 935/STF.

A questão a ser debatida neste incidente está relacionada ao estabelecimento de parâmetros objetivos e razoáveis relativos ao modo, momento e lugar apropriados para que um empregado não sindicalizado exerça, de forma efetiva e eficaz, seu direito individual fundamental de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

De acordo com o contexto existente à época da notificação ministerial - **sem considerar as aporções de outros segmentos interessados na matéria porque deferido igual prazo de manifestação a eles e ao Ministério Público do Trabalho em afronta ao artigo 983, do CPF/2015** – a estipulação de contribuições em acordo ou convenção coletiva de trabalho deve passar por um processo democrático e participativo, com a realização de assembleias legítimas, representativas e regularmente convocadas, de modo a garantir, de forma efetiva, a ampla participação de todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não ao sindicato, conforme definido pelo estatuto.

Além disso, deve-se prezar por uma negociação que se traduza em valor da contribuição razoável, e que assegure aos não filiados o direito de oposição ao desconto. O exercício desse direito de oposição deve ocorrer dentro de um prazo razoável.

Ademais, a tendência aparente da jurisprudência é admitir que a oposição seja realizada de forma individual, em um momento posterior à realização da assembleia, o que sugere que os/as trabalhadores/as não associados/as teriam a oportunidade de se opor ao desconto da contribuição assistencial após a aprovação do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

acordo ou convenção coletiva, em um procedimento que respeite seus direitos individuais e garanta, de forma efetiva e eficaz, sua manifestação de vontade.

Esse é o entendimento expressado em vários acórdãos proferidos pelas Turmas do TST, conforme ementas a seguir transcritas, com grifos, negritos e itálicos acrescidos aos originais:

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS SUSCITADAS - ANÁLISE CONJUNTA - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO Os arts. 6º, § 1º, da Lei nº 4.725/1965, 14 da Lei nº 10.192/2001 e 267 do Regimento Interno do TST definem a competência da Presidência desta Corte para a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão normativa da Justiça do Trabalho. Precedentes. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 1. De acordo com a nova tese firmada pelo E. STF no Tema nº 935 da Tabela de Repercussão Geral, " é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."** 2. **Ao prever contribuição também para não associados, mas com o direito de qualquer trabalhador de "(...) opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa (...)" (fls. 1133), a cláusula reflete a diretriz contida na referida tese, o que impõe a manutenção da decisão recorrida.** Recursos Ordinários conhecidos parcialmente e desprovidos". ROT-20507-77.2022.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/02/2024."

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL COMPULSÓRIA A SER CUSTEADA PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** 1. Em relação à assistência odontológica, as cláusulas da CCT transcritas pelo acórdão regional evidenciam a instituição de taxa de contribuição obrigatória, a cargo do empregador em favor do sindicato dos trabalhadores para a manutenção do benefício de assistência odontológica. Tal contribuição, conforme explicita o parágrafo terceiro, é obrigatória e devida inclusive pelas empresas que fornecem assistência odontológica a seus trabalhadores. 2. A SDC possui entendimento de que é inválida a cláusula convencional que estabelece o pagamento

53

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília). Verificação documento original: <https://mptdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT75XFATXP1DCX8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

de contribuição pela empresa para o sindicato profissional, em razão da possibilidade de ingerência da categoria econômica na categoria profissional, o que violaria a liberdade e a autonomia sindical. A vedação de tais contribuições pela empresa subsiste ainda que os recursos sejam destinados à manutenção de programas de assistência social ou de fundo com finalidades sociais. Precedentes. 3. Tal entendimento da SDC tem por objetivo coibir qualquer prática que possa afetar a liberdade e autonomia sindical, garantidas pelos artigos 8º, caput e inciso I, da Constituição Federal. 4. Além disso, a autonomia financeira do sindicato é prevista na Convenção nº 98 da OIT, que, em seu art. 2º, veda a manutenção de organizações de trabalhadores com meios financeiros que possam, de alguma maneira, “*sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores*”. 5. Nesse contexto, o recurso, quanto à assistência odontológica, não demonstra transcendência em nenhuma de suas modalidades, sendo, pois, forçoso confirmar a decisão singular agravada. Agravo a que se nega provimento. II – AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TEMA 935 DO REPERTÓRIO DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.018.459, correspondente ao Tema 935 do Repertório de Repercussão Geral, tendo sido adotada tese jurídica de caráter vinculante, impõe-se o provimento do agravo para o rejuízo do recurso de revista interposto pela parte autora. III – RECURSO DE REVISTA. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. TEMA 935 DO REPERTÓRIO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO QUANTO À GARANTIA DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, alterando posicionamento anterior, concluiu recentemente o julgamento do ARE 1.018.459, correspondente ao Tema 935 do Repertório de Repercussão Geral, tendo sido adotada a seguinte tese jurídica de caráter vinculante: *“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”*. 2. Acrescente-se que as contribuições assistenciais, com fundamento no art. 513, “e”, da CLT, são dirigidas ao financiamento de atividades de assistência prestadas pelo sindicato, notadamente as negociações coletivas de trabalho, as quais alcançam e beneficiam toda a categoria, e não apenas os filiados. 3. No entanto, na hipótese dos autos, o acórdão regional não registra a concessão aos empregados do direito de oposição ao desconto da contribuição





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

assistencial, requisito essencial à validade do pactuado, nos termos da decisão do E. STF. Para a adoção de entendimento diverso, seria indispensável revolvimento de fatos e provas, pelo que incide, no aspecto, o óbice da Súmula de nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido" (identificação do processo, órgão julgador, Relator ?)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES PAGA POR FORA. DECISÃO. MATÉRIA DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. O Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o reclamante, através da prova testemunhal produzida, conseguiu comprovar que, de fato, recebia comissões paga por fora, ônus do qual se desincumbiu nos termos dos arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT. Assim, para se concluir de forma diversa, ou seja, no sentido de que o empregado não recebia comissões não contabilizadas, como insiste a agravante, é indispensável o revolvimento de fatos e provas - procedimento vedado na fase processual de Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Logo, a conclusão que se chega é que a matéria não é transcendente. Agravo conhecido e não provido, no tema. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ART. 444 DA CLT. Na hipótese, não se divisa afronta ao art. 444 da CLT, visto que a determinação de pagamento das diferenças de comissões decorreu da interpretação conferida à cláusula contratual pela Corte de origem, no sentido de que houve a estipulação de que, além da comissão variável de lucro ou vice-versa, houve a estipulação de que "o empregador pagará, ainda, comissões sobre a venda de veículos novos". Diante desse contexto, apenas se aplicou o dispositivo reputado vulnerado, não havendo falar-se em sua não observância. Agravo conhecido e não provido, no tema. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. A necessidade de expedição de ofícios encontra-se devidamente justificada, em virtude da constatação, pelo Juízo a quo, de conduta ilícita praticada pela empresa agravante, qual seja: fraude no pagamento das comissões. Dessa forma, para se entender de forma diversa é necessário, também, o revolvimento de fatos e provas, procedimento, como dito, vedado nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Logo, a matéria não tem transcendência em nenhum de seus indicadores. Agravo conhecido e não provido, no tema. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL.** Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido, no tema. AGRAVO DE INSTRUMENTO

55

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
 Verificação documento original: <https://mprdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXP1DCX8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

EM RECURSO DE REVISTA. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL.** TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Demonstrada a possível violação do art. 462 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL.** Cinge-se a questão controvertida a examinar a legalidade do desconto da contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados. A questão foi recentemente apreciada pela Suprema Corte na fase processual de Repercussão Geral, tendo sido firmada a seguinte tese: *"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*. No caso, consoante se infere da premissa fática delineada nos autos, foi instituída por meio de cláusula normativa a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados, tendo havido expressa previsão do direito de oposição. Diante desse contexto e da nova diretriz firmada pela Suprema Corte, deve ser reconhecida a legalidade dos descontos, na forma do art. 462 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido" RR-11047-87.2013.5.01.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 27/11/2023."

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVIDA DESDE QUE POSSIBILITADA A OPOSIÇÃO PELO EMPREGADO. O TRT condenou a reclamada à devolução dos descontos relativos às contribuições assistenciais ao fundamento de que o empregado não era sindicalizado. A Constituição Federal de 1988 consagrou em nosso ordenamento jurídico um sistema sindical peculiar, que assegura, por um lado, os princípios da liberdade e autonomia sindical, e, por outro, o da unicidade sindical. Nessas circunstâncias, cabe ao intérprete, ao decidir os casos concretos, considerar o peso adequado de cada um desses princípios, de modo a não valorizar nem desvalorizar em demasia cada um deles. A melhor equação para tal dilema pressupõe que se admita a cobrança das contribuições assistenciais ajustadas em instrumentos coletivos, não apenas dos trabalhadores e empresas sindicalizados, mas, também, de todos os demais integrantes das categorias profissional e patronal. Afinal, se a representação do sindicato é ampla e se a defesa dos interesses e direitos da categoria pelo ente sindical abrange a todos os seus integrantes, sindicalizados ou não, da mesma forma o custeio dessa





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

atividade sindical deve observar o princípio da solidariedade entre todos os seus beneficiários. Neste mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração do ARE 1018459, publicado em 30/10/2023, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição. Assim, a tese no julgamento de mérito do Tema 935 de Repercussão Geral foi fixada nos seguintes termos: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição". No caso, no entanto, conforme quadro fático delineado pelo TRT, o qual não pode ser revisto por esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 126 do TST, não há prova nos autos quanto à existência ou não do direito de oposição, o que impede o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido" RR-10685-40.2014.5.15.0129, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/03/2024.**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SENTENÇA NORMATIVA - COMPULSORIEDADE - TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS - DIREITO À OPOSIÇÃO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no ARE1018459 (Tema de Repercussão Geral 935), houve por bem conferir efeitos infringentes para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador, contudo, o direito de oposição. 2. Efetivamente, foi adotada pela Suprema Corte, no julgamento virtual realizado em 12/9/2023, a tese de que **"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"**. 3. Cabe esclarecer, no entanto, que não consta do acórdão regional proferido nestes autos nenhum registro sobre a concessão aos empregados não sindicalizados do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial. Consta, em verdade, que as cláusulas dispostas no Dissídio Coletivo Econômico não prescindem da autorização do empregado para os descontos requeridos pelo Sindicato. 4. Para

57

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília). Verificação documento original: <https://mprdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/> id=1965036&ca=MT75XFATXFDCC8W





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

adotar-se entendimento diverso, no sentido de que teria sido assegurado o direito de oposição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável por esta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo interno desprovido. Ag-AIRR-1000319-48.2019.5.02.0019, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FIXADA EM NORMA COLETIVA E DESTINADA AO SINDICATO PROFISSIONAL. DESCONTO DOS TRABALHADORES FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. A jurisprudência dos Tribunais Superiores formada no período anterior à Lei da Reforma Trabalhista compreende que a contribuição assistencial somente é devida pelos trabalhadores sindicalizados, não sendo válida sua cobrança aos demais obreiros, na esteira do que também compreende com relação à contribuição confederativa (PN 119, SDC/TST; OJ n. 17, SDC/TST; Súmula Vinculante nº 40/STF). O argumento central é o de que a cobrança encetada contra trabalhadores não sindicalizados, mesmo sendo efetivos integrantes da respectiva base sindical, fere a liberdade sindical constitucionalmente assegurada, sob a ótica de sua dimensão individual negativa (art. 8º, V, da CF). Observe-se que a Lei da Reforma Trabalhista, além de impor fim à compulsoriedade da contribuição sindical (art. 579 da CLT), veio proibir, de modo expresso, a cobrança de qualquer contribuição de caráter e destino sindicais sem a prévia e expressa anuência do trabalhador - novo art. 611-B, XXVI, in fine, CLT. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte, no período pós-reforma trabalhista, vem se consolidando no sentido de que não é válida cláusula de instrumento normativo que cria contribuição assistencial extensível aos empregados não filiados ao sindicato, ainda que a norma coletiva tenha sido criada sob a égide da Lei 13.467/2017 e confira o direito de oposição individual contra a cobrança. Este Ministro Relator, inclusive, sem prejuízo de seguir a jurisprudência dominante, tem ressalvado o entendimento no sentido de que o atual e novo contexto jurídico positivado permite compreender a regularidade da criação de contribuição assistencial extensível a todos os trabalhadores abrangidos pelo instrumento normativo negociado, desde que exista, no instrumento normativo, a previsão do direito de oposição individual do trabalhador não filiado ao desconto. **No caso concreto, porém, discute-se a possibilidade de cobrança da contribuição assistencial dos trabalhadores filiados ao sindicato. A respeito disso,****

58

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
 Verificação documento original: <https://mptcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXP1DCX8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

convém esclarecer que o direito de oposição ao desconto alcança apenas o trabalhador não filiado, uma vez que o filiado, por já participar da associação sindical, está obrigado a cumprir com as decisões da assembleia - a partir da qual foi criada a contribuição assistencial. Assim, na situação vertente, tendo em vista que o Tribunal Regional determinou à Empresa Ré repassar ao Sindicato Autor os valores da contribuição assistencial relativos apenas aos trabalhadores efetivamente filiados, não se vislumbra qualquer desrespeito à ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido. AIRR-1271-60.2019.5.09.0662, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/03/2023.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. DESCONTO AUTORIZADO EXPRESSAMENTE PELA RECLAMANTE. DESNECESSIDADE DA FILIAÇÃO DA TRABALHADORA AO SINDICATO DA SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO ARE-1.018.459, TEMA Nº 935 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos, firmou-se no entendimento de que a cláusula coletiva que estabelece contribuições para entidades sindicais a empregados da categoria profissional, filiadas ou não, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, bem como se contrapõe ao disposto no inciso XX do artigo 5º, também da Carta Magna, que encerra o princípio da liberdade de associação e sindicalização. **Em relação à contribuição confederativa especificamente, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 666 do STF, estabeleceu que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".** Em sessão plenária de 11/3/2015, a Súmula nº 666 do STF foi convertida na Súmula Vinculante nº 40, in verbis: **"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".** Em outra ocasião, a Suprema Corte, nos autos do ARE-1.018.459, Tema nº 935 da Tabela de Repercussão Geral, em acórdão relatado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: **"É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados não sindicalizados"** (DJe 10/03/2017). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração interpostos nos referidos autos,

59

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília). Verificação documento original: <https://mpcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXFDCCX8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

na "Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023", alterou o citado entendimento, acolhendo *"o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição"*. Dessa forma, foi firmada a seguinte tese vinculante: *"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*. In casu, o Regional entendeu que eram irregulares os descontos efetuados a título de contribuições confederativas, apesar da autorização de fls. 388, não há provas de que o autor fazia parte de qualquer entidade de classe. Nessas circunstâncias, o Tribunal de origem, ao condenar a reclamada a restituir os descontos efetuados sob a rubrica de contribuição confederativa, no salário do reclamante, que autorizou o desconto, por não haver provas de que sua sindicalização, decidiu contrariamente a tese vinculante firmada pela Suprema Corte. Recurso de revista conhecido e provido. RRAg-10216-92.2019.5.15.0072, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2023.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TEMA Nº 935 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DIREITO DE OPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO DESCONTO INSTITUÍDO NA NORMA COLETIVA NÃO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, examinando o Processo ARE 1.018.459/PR, em sistemática de repercussão geral, fixou a tese de que *" é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados "*. Todavia, a Suprema Corte, analisando os embargos de declaração opostos no referido processo, imprimiu efeitos infringentes aos declaratórios, para fixar uma nova tese, com o seguinte teor: *" É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição "* (Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral do STF). De acordo com a referida tese, é válida a norma coletiva que institui contribuição assistencial aos empregados da categoria, inclusive aos não filiados ao sindicato da categoria profissional, sob a condição de que seja

60

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
 Verificação documento original: <https://mpcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/> id=1965036&ca=MT5XFATXFDCC8W





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

assegurado o direito de oposição do trabalhador. Na hipótese, o e. TRT, ao manter a ilicitude do desconto realizado a título de contribuição assistencial, dirimiu a controvérsia apenas sob o prisma da demonstração ou não da condição de filiada da reclamante, inexistindo registro sobre eventual direito de oposição no instrumento coletivo que instituiu a parcela. Considerando a ausência de elementos que indiquem a presença de direito de oposição do trabalhador na norma coletiva que amparou o desconto a título de contribuição assistencial, é forçoso concluir que a declaração de ilicitude do abatimento guarda consonância com a tese firmada pela Suprema Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do art. 896 Consolidado. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA. FRACIONAMENTO E REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA. FRACIONAMENTO E REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA. FRACIONAMENTO E REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na hipótese, o e. TRT, concluiu que é "nula a cláusula 45ª da CCT 2012/2014, por meio da qual se reduziu e fracionou o intervalo intrajornada ". Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". De acordo com a referida tese, é

61

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília). Verificação documento original: <https://mprcdigital-cdj.pgt.mpt.mp.br/processoeletronico/> id=1965036kca=MT75XFATXFDCCX8W





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. No caso do intervalo intrajornada, cumpre destacar que houve inclusão do art. 611-A, III, à CLT pela Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu que terá prevalência sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre o intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a seis horas, sendo certo que não há discussão quanto à constitucionalidade do referido dispositivo. Precedente desta 5ª Turma. Desse modo, não se tratando o intervalo intrajornada de direito indisponível há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. RRAg-10356-57.2018.5.03.0182, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TEMA Nº 935 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DIREITO DE OPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO DESCONTO PREVISTO NA NORMA COLETIVA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO POR NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TEMA Nº 935 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DIREITO DE OPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO DESCONTO PREVISTO NA NORMA COLETIVA.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO POR NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O e. STF, no recente julgamento do Tema 1046, fixou a seguinte tese jurídica: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos

62

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília). Verificação documento original: <https://mprdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXP1DCX8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

absolutamente indisponíveis ". De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. No caso das horas in itinere, cumpre registrar que houve alteração do § 2º do art. 58 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que passou a dispor que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, sendo certo que não há discussão quanto à constitucionalidade do referido dispositivo. Desse modo, não se tratando as horas in itinere de direito indisponível há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Deve ser ressaltado, ainda, que o acórdão relativo ao julgamento do Tema 1046, publicado em 28/4/2023, foi enfático ao estabelecer a possibilidade de dispor, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados às horas in itinere, caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TEMA Nº 935 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DIREITO DE OPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO DESCONTO PREVISTO NA NORMA COLETIVA. O Supremo Tribunal Federal, examinando o Processo ARE 1.018.459/PR, em sistemática de repercussão geral, fixou a tese de que "é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados".** Todavia, a Suprema Corte, analisando os embargos de declaração opostos no referido processo, imprimiu efeitos infringentes aos declaratórios, para fixar uma nova tese, com o seguinte teor: "**É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição**" (Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral do STF). De acordo com a referida tese, é válida a norma coletiva que institui contribuição assistencial aos empregados da categoria, inclusive aos não filiados ao sindicato da categoria profissional, sob a condição de que seja assegurado o direito de oposição do trabalhador. Na hipótese, o quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não era filiada ao sindicato da categoria, contudo, a norma coletiva traz a previsão do direito de oposição às cobranças das contribuições assistenciais. Neste contexto, havendo no acórdão recorrido elementos que indiquem a presença de direito oposição do trabalhador na norma

63

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília). Verificação documento original: <https://mprdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXFDCC8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

coletiva que amparou o desconto a título de contribuição assistencial, é forçoso concluir que a declaração de ilicitude do abatimento está em dissonância com a tese firmada pela Suprema Corte. Recurso de revista conhecido e provido. RRAg-257-57.2015.5.09.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O apelo ultrapassa o óbice da transcendência, nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com re- percussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o TRT concluiu que *“No caso em apreço, a tomadora de serviço não colaciona aos autos qualquer documentação atinente à contratação ou à fiscalização. À vista da falta de fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias é indiscutível a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado. Entendimento contrário constituiria verdadeiro incentivo a inadimplência e o descumprimento das leis por aqueles que, mais do que ninguém, têm a obrigação de dar o exemplo”*. Portanto, o v. acórdão recorrido, ao determinar a culpa in vigilando do ente público através das regras de distribuição do ônus da prova, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331, incidindo, portanto, o óbice do artigo

64

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
 Verificação documento original: <https://mptcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXFD1DCX8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a inviabilizar a procedência do pleito. Por fim, urge ressaltar, em relação à abrangência da condenação, que o ente público figura no polo passivo da relação jurídica processual como tomador dos serviços e, nessa condição, deve responder de forma subsidiária pelo pagamento de todos os créditos trabalhistas reconhecidos à parte autora, inclusive indenizações, segundo os termos da Súmula nº 331, VI, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II – Página 34 de 47 RECURSO DE REVISTA DE CONSÓRCIO SOMA SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. DECISÃO VINCULANTE DO STF - TEMA 935 (CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** A jurisprudência desta Corte, amparada no Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, é no sentido de serem ilegítimos os descontos efetuados a título de contribuição confederativa em relação a empregados não filiados, ainda que prevista em instrumento coletivo, sob pena de afrontar a liberdade sindical assegurada pela Constituição Federal. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, conferiu efeito modificativo aos embargos de declaração opostos no ARE 101859, leading case do Tema 935 (contribuições assistenciais), para fixar a seguinte tese jurídica: *“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizado, desde que assegurado o direito de oposição”*. Segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator, ao examinar aludidos embargos de declaração ponderou que *“o fim do imposto sindical afetou a principal fonte de custeio das instituições sindicais. Como resultado, os sindicatos se viram esvaziados, e os trabalhadores, por consequência, perderam acesso a essa instância de deliberação e negociação coletiva. Por isso, a possibilidade de criação da contribuição assistencial, destinada prioritariamente ao custeio de negociações coletivas, juntamente com a garantia do direito de oposição, assegura a existência do sistema sindicalista e a liberdade de associação”*. A tese jurídica fixada pelo STF, portanto, se dirige apenas às contribuições assistenciais ou taxa assistencial (art. 513 da CLT), na medida em que têm por escopo assegurar o custeio das negociações coletivas, finalidade diversa das contribuições confederativas, que se destinam ao custeio do sistema confederativo da representação sindical ou profissional (art. 8º, IV, da CR). Esse julgamento, de caráter vinculante, tornou ineficaz a diretriz traçada no Precedente Normativo 119 do TST e na OJ 17 da

65

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
 Verificação documento original: <https://mpcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoEletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXFD1DCX8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

SDC, tão-somente no que diz respeito à contribuição assistencial. Dessa forma, a decisão do Regional, na forma como proferida, viola o disposto no artigo 513, "e" da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do art. 513, "e", da CLT e provido. Conclusão: Agravo de instrumento do Município conhecido e desprovido e recurso de revista de Consórcio Soma Soluções em Meio Ambiente conhecido e provido". RRAg-1001894-41.2017.5.02.0705, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/03/2024.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CARÁTER COMPULSÓRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO RELATIVO A PERÍODO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA COM A LEI 13.467/2017.** 1.1. Com o advento da Lei 13.467/2017, retirou-se a natureza compulsória da própria contribuição sindical, ao condicionar o seu desconto à autorização prévia e expressa dos trabalhadores, mediante a alteração dos arts. 545, 578, 579, 582 e 602 da CLT. Todavia, a alteração legislativa sobre a questão relativa à cobrança da contribuição sindical deve ser aplicável apenas às situações fático-jurídicas posteriores à Lei da Reforma Trabalhista. No caso trata-se de situação fático-jurídica consolidada antes do início de vigência da Lei 13.467/2017, pois registrado no acórdão que "*Não há discussão quanto à declaração de constitucionalidade, pelo STF, dos dispositivos que tratam da contribuição sindical (arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT), alterados pela Lei 13.467/17, a partir de 11.11.2017. No entanto, no caso em tela, as contribuições se referem aos exercícios 2013 a 2017*". Assim, o acórdão recorrido, ao entender que foram satisfeitos os pressupostos processuais da ação de cobrança, porque demonstrado o atendimento ao artigo 605 da CLT, o que é insuscetível de reavaliação diante do óbice previsto na Súmula 126 do TST, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte aplicável ao caso (Súmula 333/TST), uma vez que se trata de descontos a título de contribuição sindical relativos a período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Precedentes Agravo de instrumento não provido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. Mantida a sucumbência da ré, resta prejudicado o exame da pretensão recursal acerca da sua condenação aos honorários advocatícios do patrono do autor. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA EM QUE ASEGURADO O DIREITO DE OPOSIÇÃO. COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 2017, ao analisar em um primeiro momento o Tema 935 de Repercussão Geral, havia consolidado a seguinte tese: **"É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados"** (STF, Pleno, RG-ARE 1.018.459/PR, relator: ministro Gilmar Mendes, j. 23.02.2017, DJe 10.03.2017). Contudo, após recente revisão, em 11 de setembro de 2023, assentada principalmente em fundamentos trazidos pelo Ministro Roberto Barroso em voto-vista, a Suprema Corte, em sede de embargos de declaração, reformulou seu entendimento inicial, acolhendo o recurso com efeitos infringentes. Assim, o posicionamento foi revisado para permitir a cobrança da contribuição assistencial, prevista no art. 513 da CLT, inclusive de empregados não filiados (leia-se: não associados), mas assegurado ao trabalhador o direito de oposição. A nova tese adotada foi a seguinte: **" é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição "**. Esse entendimento, aliás, está em harmonia com a tese jurídica firmada no Tema 1046 de Repercussão Geral, no sentido de que são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. 2. **O TRT, in casu, reformando a sentença de primeiro grau, decidiu que a cobrança da contribuição assistencial é válida para trabalhadores não filiados, uma vez que há previsão em cláusula coletiva no sentido de que foi assegurado o direito de oposição, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte e faz incidir o óbice da Súmula 333/TST.** Recurso de revista não conhecido" RRAg-21037-36.2017.5.04.0104, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/03/2024."

I - RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso, a responsabilidade subsidiária do ente público foi mantida em face da ausência de prova de que o reclamado tenha fiscalizado o contrato de prestação de serviços. 2. No entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, esse ônus processual deve recair sobre a parte que possua melhores condições para a sua produção. Essa regra, inclusive, foi incluída no Anteprojeto

67

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
 Verificação documento original: <https://mprdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXFDCC8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

de Código Brasileiro de Processo Coletivo, ao prever, em seu art. 11, § 1.º, que "o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração". Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato. Assim, o ente público é que, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, pois não é detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho do dever que cabe exclusivamente ao gestor público. 3. Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, e de reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que é pressuposto à responsabilidade subsidiária a prova da culpa, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de ônus que cabe ao reclamante. 4. Assim, tendo o Tribunal Regional decidido apenas em razão da distribuição do ônus da prova, sem o registro de Página 38 de 47 culpa do ente público no caso concreto, deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. TESE VINCULANTE DO STF. AUSÊNCIA DE REGISTRO QUANTO À GARANTIA DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior firmou-se no sentido de que a instituição obrigatória da contribuição assistencial aos empregados não sindicalizados fere os princípios da livre associação e da sindicalização, previstos nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e o Precedente Normativo nº 119. A matéria em questão foi objeto de análise pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.018.459/PR (Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral) . Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese jurídica: " É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados. Já por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no citado ARE 1.018.459, a Suprema Corte alterou a tese jurídica anteriormente fixada, fazendo-a prever nos seguintes termos: ***"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."*** Considerou-se, para tanto, que ***"a constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta aos trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores."*** No caso, **o Tribunal Regional manteve a decisão que determinou o reembolso dos valores descontados a título de contribuições assistenciais, ante a inexistência de prova nos autos quanto à filiação do reclamante ao sindicato de classe. Da leitura do v. acórdão regional, constata-se que a Corte Regional apenas faz referência à existência de norma coletiva autorizando o desconto da contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados. Não há, contudo, a indicação de que tenha sido autorizado o direito de oposição, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, considerando que não há registro de que tenha sido assegurado ao reclamante o direito de oposição, em atenção aos estritos termos da reportada tese fixada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Tema nº 935, não se viabiliza o conhecimento do apelo por Página 39 de 47 violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 462 da CLT.** Recurso de revista de que não se conhece" RR-1000134-56.2018.5.02.0015, 8ª Turma, Redator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/02/2024"

De fato, essa questão apresenta desafios complexos para os sindicatos. Por um lado, eles precisam garantir a segurança na cobrança das contribuições sindicais para sustentar suas atividades, e representar efetivamente os interesses dos trabalhadores. Por outro lado, é essencial assegurar a participação democrática dos trabalhadores, incluindo o direito de oposição em assembleias sindicais. Logo, descortina-se o desafio de como equilibrar estas duas expressões jurídicas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

A tensão surge da necessidade de encontrar um equilíbrio entre esses dois objetivos aparentemente conflitantes. Os sindicatos podem enfrentar desafios para garantir a segurança na cobrança das contribuições, especialmente em contextos onde há resistência por parte dos/as trabalhadores/as em relação ao pagamento ou quando há mudanças na legislação que afetam a obrigatoriedade dessas contribuições.

Ao mesmo tempo, é fundamental que os sindicatos adotem práticas transparentes e democráticas que permitam aos/às trabalhadores/as expressarem suas opiniões e exercerem seu direito de oposição de forma efetiva. Isso pode incluir garantir que as assembleias sindicais sejam espaços onde todas as vozes sejam ouvidas, e que haja mecanismos para lidar com divergências de forma construtiva, democrática e participativa.

Encontrar soluções para conciliar esses objetivos requer diálogo contínuo entre os sindicatos e os/as trabalhadores/as, bem como uma compreensão cuidadosa das leis e regulamentos que regem as atividades sindicais em um determinado contexto jurídico.

Um dos principais desafios é garantir que as assembleias sejam verdadeiramente democráticas, participativas e representativas. Isso pode ocorrer quando os sindicatos enfrentam dificuldades para assegurar a participação de todos os trabalhadores em suas assembleias ou quando criam obstáculos para a manifestação da oposição.

A dificuldade de deslocamento dos trabalhadores para outras cidades, especialmente em sindicatos nacionais ou estaduais, pode limitar a participação e representatividade dessas assembleias e representa outro desafio a ser transposto pelas entidades sindicais.

A realização de múltiplas assembleias em diferentes localidades ou a implementação de opções que façam uso da tecnologia existente podem ser soluções viáveis para aumentar a participação dos trabalhadores e garantir que suas vozes

70

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
Verificação documento original: <https://mptdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/> id=1965036kca=MT75XFATXFDCCX8W





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

sejam ouvidas, mesmo diante das restrições de deslocamento.

Além disso, a comunicação eficaz sobre as datas, horários e locais das assembleias é fundamental para garantir a participação ampla dos/as trabalhadores/as. Os sindicatos precisam investir em esforços de comunicação claros e acessíveis, utilizando diferentes canais de comunicação, como e-mails, mensagens de texto, redes sociais e até mesmo a mídia tradicional, dependendo da audiência-alvo.

Ao adotar essas medidas, os sindicatos podem superar os desafios logísticos e de comunicação associados à realização de assembleias presenciais abrangentes, garantindo, assim, uma participação mais democrática e representativa dos/as trabalhadores/as em decisões importantes para a categoria profissional.

A perspectiva primordial é estimular a importância do dever de informação prévia e efetiva no contexto do direito de oposição. Sem a clareza que garanta aos indivíduos o exercício efetivo do seu direito de se opor a uma determinada ação ou decisão, o direito não existe, pois carece da prévia e completa informação sobre os eventos que afetam seus direitos, o que configura clara desvantagem ao tentar exercer seu direito de oposição. É difícil ou até mesmo impossível se opor a algo que não se tem conhecimento.

Portanto, é fundamental que os interessados recebam todas as informações relevantes, como datas, valores, número de parcelas e quaisquer outras condições pertinentes que possam influenciar sua decisão de se opor a uma determinada ação.

Além disso, os meios para expressar essa oposição devem ser claramente comunicados, incluindo prazos, formas de manifestação, locais e horários para apresentar a oposição.

Ao garantir essa ampla e completa informação, os indivíduos podem tomar decisões informadas e participar ativamente do processo democrático, exercendo seu direito de oposição de forma efetiva, eficaz, significativa e legítima.

É de crucial importância que as cláusulas coletivas abordem aspectos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

concretos relacionados ao direito de oposição. De fato, é fundamental que essas cláusulas forneçam orientações claras sobre o tempo, o meio e a forma de oposição, além de garantir uma comunicação prévia adequada aos trabalhadores para que possam observar o prazo para manifestar sua oposição, com ciência às empresas dos nomes daqueles que tenham manifestado oposição aos descontos.

É igualmente importante que as cláusulas coletivas abordem possíveis condutas das empresas que possam estimular ou dificultar os trabalhadores a exercerem seu direito de oposição. Tais ações podem ser consideradas antissindicais e sujeitas a sanções, como multas por descumprimento do instrumento coletivo de trabalho e indenizações pelos danos morais coletivos.

Ainda que não haja definição no que diz respeito à se a oposição será coletiva ou individual, especialmente enquanto os embargos de declaração pendem sobre a decisão que revisou o teor da tese exposta no Tema 935, é imprescindível que as cláusulas coletivas sejam redigidas de maneira objetiva, clara e flexível para se adaptarem às futuras decisões judiciais e garantirem a eficácia do direito de oposição, independentemente do contexto legal vigente.

Eventuais práticas antissindicais, como incentivar, coagir ou facilitar de forma suspeita a oposição dos trabalhadores aos sindicatos, representam uma ameaça à liberdade de associação e à capacidade dos sindicatos de representar efetivamente seus membros. Diante disso, os sindicatos têm o direito e a responsabilidade de agir, utilizando medidas legais como ações coletivas ou denúncias ao Ministério Público do Trabalho, para combater essas condutas e proteger os direitos dos trabalhadores.

Para tanto, é necessário municiar o ao Ministério Público do Trabalho de elementos aptos ao enfrentamento de desafios porventura vindouros ao defender cobranças sindicais que não estejam dentro de parâmetros razoáveis.

É imperioso que os sindicatos adotem práticas transparentes e justas em relação à gestão das suas fontes de custeio (contribuições), garantindo que estas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

estejam alinhadas com os serviços e benefícios oferecidos aos/às trabalhadores/as. A transparência e a responsabilidade na administração das taxas sindicais contribuirão para fortalecer a posição dos sindicatos.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal (STF) restabeleceu um importante direito dos sindicatos através da decisão no ARE 1018459, que sedimentou o Tema 935. O direito de sobrevivência financeira dos sindicatos, severamente afetado pela Reforma Trabalhista de 2017, foi minimamente restabelecido, ainda que não de forma ampla ou ainda, resolutiva.

Também, importante ressaltar que tal decisão, construída em ação judicial que chegou à Corte Suprema, dentro dos seus limites de competência, que foi ou está sendo gestada pelo STF, não representa a forma mais completa para o modelo de financiamento que se quer alcançar, que deve, certamente, passar por discussões no âmbito das Casas Legislativas. Contudo, é importante destacar que esse resgate ocorre por meio da taxa negocial, e não pelo restabelecimento do imposto sindical.

A essência da contribuição negocial e sua distinção em relação ao imposto sindical é de suma importância nessa discussão. A contribuição negocial, ao contrário do imposto sindical, permite aos/às trabalhadores/as o direito de oposição, desde que o exerçam dentro do prazo estabelecido, e sem coação ou assédio por parte das empresas ou de outras partes, o que foi definido pela decisão da Corte Constitucional.

Os sindicatos desempenham um papel crucial na defesa dos direitos trabalhistas e na promoção de condições de trabalho justas. Portanto, é essencial que eles ajam de maneira responsável para evitar práticas abusivas que possam prejudicar os trabalhadores ou comprometer a legitimidade de suas atividades. Devem consignar expressamente as condições para um direito de oposição condizente e factível, a ser exercido de forma clara e efetiva, em momento posterior à assembleia e com prazo suficiente para bem fazê-lo.

Por fim, o MPT se pronuncia sobre o argumento de que o Min. Roberto

73

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
 Verificação documento original: <https://mpcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXFP1DCX8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

Barroso, ao se pronunciar em pedido de vista no Proc. ARE nº 1.018.459, afirmara que a oposição ao desconto seria feita EM ASSEMBLEIA pelo trabalhador. Constou do voto do Ministro:

20. A fim de evitar os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador, é possível garantir o direito de oposição como solução alternativa.

21. Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrada.”

Na verdade, o Ministro Luís Roberto Barroso, apenas exemplificou, ilustrativamente, uma provável e remota forma de oposição, pois o trabalhador que comparecer à assembleia poderá, na ocasião, de fato, de logo expressar sua oposição.

Note-se que o STF não abriu debates sobre esta perspectiva nem ela constou expressamente do acórdão redigido pelo Min. Gilmar Mendes, relator do feito. Portanto, a matéria não integrou o acórdão nem compôs o mérito do julgamento. Tratou-se de uma mera remissão *a latere*, sem conteúdo de essencialidade.

Aliás, a tendência da Corte Suprema é admitir que a oposição seja feita pela via individual, a fim de manter coerência com o decidido na ADI 5794 (facultatividade da contribuição sindical) e porque o STF não alterou o primado de manifestações individuais nas contribuições cobradas pelos sindicatos.

Para robustecer este tirocínio, anota-se a entrevista concedida a jornalistas pelo Min. Roberto Barroso, em 29/09/2023, por ocasião de sua posse na presidência da Corte, em que esclarece alguns aspectos do julgado, conforme se pode ver da seguinte transcrição:

“Portanto, não é compulsório. É negociado, previsto em acordo coletivo e se





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

o empregado não quiser ele pode simplesmente ser tirado fora. Ele pode dizer: 'eu não quero contribuir'. E aí ele comunica a empresa para não deixar descontar aquele dia de trabalho, que é o que geralmente se adota, da folha dele. Portanto, não tem nada de compulsório. Depende de um acordo e pode pular fora. Pode, mas não deve. Porque ele se beneficiou, vale para sindicalizados e não sindicalizados. O acordo beneficia todo mundo. Agora, se o beneficiário ingratamente não quiser pagar, ele pode dizer que não quer. Portanto, não tem nada de compulsório. Depende de acordo, depende de uma vantagem para o trabalhador e tem o direito de pular fora. Portanto, essa foi uma matéria divulgada de uma forma menos precisa e que criou um ruído desnecessário." Fonte: "Ao vivo: Roberto Barroso concede entrevista a jornalistas", disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=BGkRWGRVc0A>, a partir dos 49min, acessado em 07/05/2024).

Veja-se que Sua Excelência se refere a: (a) oposição individual; (b) na empresa. Sugere, ainda, que o trabalhador não seja ingrato, mas que não é possível impedi-lo de manifestar sua oposição ao desconto.

Na citada entrevista, o magistrado do STF se referiu à manifestação de oposição de forma simples, individualmente, à empresa (portanto, NÃO em assembleia), desautorizando-a a realizar o desconto. Isso pode ensejar que o entendimento de Sua Excelência passe a constar dos autos, mediante provocação pela via de Embargos, aliás em trâmite naquela Corte. Mas, de antemão, por si só, já revela o pensamento do Ministro, cujo voto foi condutor para a mudança da jurisprudência (Tema 935) no STF.

Em direito processual, há espécies de argumentos que importam para a compreensão e interpretação das decisões judiciais: a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*.

O primeiro argumento é o que resulta de uma análise indispensável à conclusão, constituindo suas premissas. Portanto, é argumento vinculativo, que ostenta causalidade e, normalmente, integram a tese jurídica final, de forma expressa ou subentendida.

Por outro lado, os argumentos *obiter dictum* não são responsáveis essencialmente pela tese tribunalícia, lançados como opiniões particulares dos

75

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília). Verificação documento original: <https://mpcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/> id=1965036kca=MT75XFATXFDCCX8W





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

juízes, mas que contribuem indiretamente para a compreensão da decisão. Normal e tecnicamente não constam do texto final das teses e precedentes oficiais, mas, porque certamente tiveram alguma influência na sua construção, podem auxiliar o intérprete, posteriormente, a compreender melhor os debates originários.

Diferentemente da *ratio decidendi*, não compõem a essência do julgado, na medida em que foram utilizados apenas como argumentos ilustrativos ou exemplificativos. São lançados *a latere* dos debates, sem compor o núcleo da controvérsia. Tanto que, em regra, os órgãos colegiados não os têm como determinantes para o julgado e, normalmente, nem se debruçam analiticamente sobre eles. Daí, os argumentos *obiter dictum* não compõem a parte vinculante das decisões, mesmo quando estas sejam vinculantes. Nada impede, porém, que, em outra ocasião, o argumento seja enfrentado diretamente pelo tribunal, na fixação de nova tese ou na alteração de tese já existente.

O comentário tecido pelo Min. Roberto Barroso está, no máximo, na categoria do argumento *obiter dictum*. Particularmente, parece que nem assim o foi, senão um comentário solto que não influenciou em nada (nem indiretamente) no julgado.

Por fim, o STF condicionou a cobrança da taxa negocial à não oposição do/a trabalhador/a (ou empresa, conforme o caso). A não oposição equivale a uma autorização tácita. Se o trabalhador não se opuser, dentro de determinado prazo, presumir-se-á que concorda com a cobrança. Esse direito de se opor à cobrança é incompatível com a ideia de tributo ou imposto, cuja natureza é de irresistibilidade.

O voto do Min. Roberto Barroso, aliás, deixou isso bem claro. E acrescentou as razões para a previsão da taxa negocial:

[...]

18. Com o entendimento de que não se pode cobrar a contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados cria-se, então, a figura do 'carona': aquele que obtém a vantagem, mas não paga por ela. Nesse modelo, não há incentivos para o trabalhador se filiar ao sindicato. Não há razão para que ele, voluntariamente, pague por algo que não é obrigatório, ainda que obtenha vantagens do sistema. Todo o custeio fica a cargo de quem é filiado. Trata-se de uma desequiparação injusta entre empregados da mesma categoria.

76





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

19. Some-se a isso o fato de que a contribuição assistencial se destina a custear justamente a atividade negocial do sindicato. Há uma contraprestação específica relacionada à sua cobrança. Por esse motivo, é denominada, também, de contribuição de fortalecimento sindical ou cota de solidariedade. Nesse cenário, a contribuição assistencial é um mecanismo essencial para o financiamento da atuação do sindicato em negociações coletivas. Permitir que o empregado aproveite o resultado da negociação, mas não pague por ela, gera uma espécie de enriquecimento ilícito de sua parte.

Para Sua Excelência, o “carona” deve ser tratado como uma questão de consciência de cada um, e de formação política da classe trabalhadora. Daí não se extrai que a existência de “carona” justifique a obrigatoriedade de contribuições.

Sob o ponto de vista prático e operacional, não há como se exigir que trabalhadores se oponham nas assembleias. Afinal, há sindicatos que as realizam em outras localidades onde o trabalhador não labuta, como ocorre com os sindicatos nacionais ou interestaduais ou intermunicipais. Certamente, a inviabilidade do deslocamento do trabalhador, com perda do dia de trabalho, inviabilizaria seu direito de oposição.

Também se pode citar os casos dos sindicatos de grandes dimensões, que possuem na base mais de 50 mil representados, por exemplo, eis que dificilmente haveria local físico para comportar tal assembleia – e quem registraria os nomes e os dados dos trabalhadores que se opusessem à contribuição? Além do mais, a oposição dentro da assembleia poderia gerar tumulto e, quem sabe, até comprometer a segurança de trabalhadores (ou empregadores, conforme o caso).

Na prática, exigir que a oposição do trabalhador deva se dar, necessariamente, em assembleia, significaria que a contribuição assistencial teria caráter compulsório, ante a impossibilidade de livre manifestação. E esta compulsoriedade, mesmo que por via transversa, já foi rechaçada pelo Congresso Nacional (Lei 13.467/2017), cuja inteligência foi replicada pelo STF em sede de controle de constitucionalidade.

77

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
Verificação documento original: <https://mpcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/?id=1965036&ca=MT5XFATXFD1DCX8W>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

Qualquer alteração neste quadro deve ocorrer por lei, não por interpretação *contra legem*.

Portanto, restou bem esclarecida a distinção, inclusive quanto aos fundamentos de uma e outra modalidade de contribuição.

Lamentavelmente, após a decisão do STF, foram divulgadas nos meios de comunicação (internet, TVs...) várias situações de abuso cometidas por entidades sindicais, como cobranças de taxas retroativamente ao julgado, empecilhos ao direito de oposição, cobrança de taxas para ser exercida a oposição etc. Estas também são práticas que violam as liberdades sindicais (as individuais) e a inteligência contida na decisão do STF, que condicionou a cobrança e garantiu o direito de oposição. Portanto, os sindicatos (profissionais e patronais) não podem dificultar que os integrantes da categoria (não filiados) apresentem oposição à taxa/contribuição assistencial ou negocial.

Assim, de forma geral, entende-se que as entidades sindicais devem proporcionar ampla convocação dos trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, para a participação em assembleia onde será discutida a aprovação de contribuições, conferindo ampla publicidade da referida convocação e preferencialmente em horário que permitam a presença dos trabalhadores.

A pactuação do instrumento coletivo, incluindo informações sobre cobranças de contribuições assistenciais, negociais, custeio sindical ou termos análogos, bem como o exercício do direito de oposição, direito individual e indisponível dos trabalhadores, deve ser amplamente divulgada, por todos os meios permitidos. Ainda, deve-se prever e garantir o direito de oposição ao desconto da contribuição ao/à trabalhador/a não associado/a, devendo-lhe possibilitar, por qualquer meio eficaz da comunicação escrita, como carta, requerimento, ou na forma verbal, na sede do sindicato (com redução a termo), no prazo razoável, a contar da comunicação oficial dos termos pactuado no instrumento coletivo. E que os sindicatos possibilitem o

78

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 16/05/2024, às 18h56min07s (horário de Brasília).
Verificação documento original: <https://mpcdigital-cdj.pdt.mpt.mp.br/processoeletronico/> id=1965036kca=MT5XFATXFP1DCX8W





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

exercício do direito de oposição a todo(a)s o(a)s não filiado(a)s, proporcionando ciência inequívoca dos detalhes da contribuição, dos termos inicial e final, e facilitando a prática do ato por quem não resida na sede ou em unidade da entidade sindical.

5. Conclusão

Com base no acima exposto, o MPT manifesta-se, quanto ao tema objeto do presente incidente, instaurado com o objetivo de apreciar a questão exclusivamente de direito para a fixação de parâmetros objetivos e razoáveis quanto ao modo, momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, no sentido de que **os sindicatos devem proporcionar ampla convocação dos trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, para a participação em assembleia onde será discutida a aprovação de contribuições, conferindo ampla publicidade da referida convocação e preferencialmente em horários que permitam a presença dos trabalhadores.**

A pactuação do instrumento coletivo, incluindo informações sobre cobranças de contribuições assistenciais, negociais, custeio sindical ou termos análogos, bem como o exercício do direito de oposição, direito individual e indisponível dos trabalhadores, deve ser amplamente divulgada, por todos os meios permitidos.

Ainda, deve-se prever e garantir o direito de oposição ao desconto da contribuição ao trabalhador não associado (OU membro da categoria patronal, quando for o caso), devendo-lhe possibilitar, de forma gratuita, viável e por qualquer meio eficaz de comunicação escrita, como carta, requerimento, ou na forma verbal, na sede do sindicato ou em outra unidade da entidade (com redução a termo), em prazo razoável (bastante e suficiente ao conhecimento do direito de oposição e ao





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

efetivo e desembaraçado exercício desta faculdade), a contar da comunicação oficial dos termos pactuados no instrumento coletivo.

É o parecer.

Brasília, 16 de maio de 2024.

EDELAMARE MELO
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
COORDENADOR DA CRJ

MARIA APARECIDA GUGEL
VICE-COORDENADORA DA CRJ





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PAJ 000016.2024.34.000/4 Despacho comum nº 030012.2024**.....
Signatário(a): **Edelamare Barbosa Melo**Data e Hora: **16/05/2024 18:54:26**

Assinado com login e senha.

.....
Signatário(a): **Francisco Gerson Marques de Lima**Data e Hora: **16/05/2024 18:55:19**

Assinado com login e senha.

.....
Signatário(a): **Maria Aparecida Gugel**Data e Hora: **16/05/2024 18:56:07**

Assinado com login e senha.

.....
Verificação documento original: <https://mptdigital-cdj.pgt.mpt.mp.br/processoEletronico/id=1965036&ca=MT75XFATXP1DCX8W>